Jornal Oficial

da União Europeia

ISSN 1725-2601

L 78

47.º ano

16 de Março de 2004

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 476/2004 da Comissão, de 15 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

Regulamento (CE) n.º 477/2004 da Comissão, de 15 de Março de 2004, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do segundo concurso referido no Regulamento (CE) n.º 276/2004 3

★ **Regulamento (CE) n.º 478/2004 da Comissão, de 15 de Março de 2004, respeitante à liberação das garantias relativas aos certificados de importação de açúcar preferencial emitidos a título do Regulamento (CEE) n.º 2782/76** 5

★ **Regulamento (CE) n.º 479/2004 da Comissão, de 15 de Março de 2004, que fixa as quantidades de tabaco em rama que podem ser transferidas para outro grupo de variedades no contexto do limiar de garantia para a colheita de 2004, em Itália** 6

★ **Regulamento (CE) n.º 480/2004 da Comissão, de 15 de Março de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2182/2002 no respeitante à derrogação, em 2004, das datas-limite fixadas para a transmissão das estimativas de financiamento das acções financiadas pelo fundo Comunitário do Tabaco e para o estabelecimento da repartição definitiva dos recursos do referido fundo pelos Estados-Membros** 8

Regulamento (CE) n.º 481/2004 da Comissão, de 15 de Março de 2004, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno 9

Regulamento (CE) n.º 482/2004 da Comissão, de 15 de Março de 2004, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais 11

Regulamento (CE) n.º 483/2004 da Comissão, de 15 de Março de 2004, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 14

Regulamento (CE) n.º 484/2004 da Comissão, de 15 de Março de 2004, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 16

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 485/2004 da Comissão, de 15 de Março de 2004, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (standard) originários da Jordânia 18

Regulamento (CE) n.º 486/2004 da Comissão, de 15 de Março de 2004, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos unifloros (standard) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 20

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2004/246/CE:

★ **Decisão do Conselho, de 2 de Março de 2004, que autoriza os Estados-Membros a assinar ou a ratificar, no interesse da Comunidade Europeia, ao protocolo de 2003 à Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992, e que autoriza a Áustria e o Luxemburgo a aderirem, no interesse da Comunidade Europeia, aos instrumentos de referência** 22

Protocolo de 2003 à Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação dos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992 24

Protocolo de 1992 à Convenção Internacional sobre responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, 1969 32

Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos de 1971 40

Comissão

2004/247/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 10 de Março de 2004, relativa à não inclusão da substância activa simazina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham** [1] *[notificada com o número C(2004) 727]* 50

2004/248/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 10 de Março de 2004, relativa à não inclusão da substância activa atrazina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham** [1] *[notificada com o número C(2004) 731]* 53

2004/249/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 11 de Março de 2004, relativa a um questionário que servirá de base aos relatórios dos Estados-Membros sobre a aplicação da Directiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE)** [1] *[notificada com o número C(2004) 714]* 56

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 476/2004 DA COMISSÃO

de 15 de Março de 2004

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	121,1
	204	86,6
	212	121,4
	999	109,7
0707 00 05	052	137,5
	068	141,1
	096	88,7
	204	26,1
	999	98,4
0709 10 00	220	77,3
	999	77,3
0709 90 70	052	109,4
	204	54,6
	999	82,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	46,4
	204	51,0
	212	60,3
	220	46,1
	400	65,3
	624	65,1
	999	55,7
0805 50 10	052	53,0
	999	53,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	45,0
	388	90,8
	400	120,6
	404	90,4
	508	66,9
	512	89,5
	524	94,9
	528	92,3
	720	88,2
	800	99,6
	999	87,8
0808 20 50	388	69,7
	512	69,9
	528	73,3
	999	71,0

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 477/2004 DA COMISSÃO

de 15 de Março de 2004

relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do segundo concurso referido no Regulamento (CE) n.º 276/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

(1) Determinadas quantidades de carne de bovino fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 276/2004 da Comissão [2], foram postas a concurso.

(2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 216/69 [3], os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o segundo concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 276/2004, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 8 de Março de 2004, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

[2] JO L 47 de 18.2.2004, p. 16.

[3] JO L 251 de 5.10.1979, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 (JO L 248 de 14.10.1995, p. 39).

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Producten Produtos Tuotteet Produkter	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada Mindstepriser i EUR/t Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο Minimum prices Expressed in EUR per tonne Prix minimaux Exprimés en euros par tonne Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton Preço mínimo Expresso em euros por tonelada Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna Minimipriser i euro per ton
a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**		
FRANCE	— Quartiers arrière/Quartiers avant	—
ITALIA	— Quarti posteriori/Quarti anteriori	1 199
b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**		
FRANCE	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)/Tranche grasse d'intervention (INT 12)/Tranche d'intervention (INT 13)/Semelle d'intervention (INT 14)/Rumsteak d'intervention (INT 16)/Faux-filet d'intervention (INT 17)/Flanchet d'intervention (INT 18)/Jarret avant d'intervention (INT 21)/Épaule d'intervention (INT 22)/Poitrine d'intervention (INT 23)	—

REGULAMENTO (CE) N.º 478/2004 DA COMISSÃO

de 15 de Março de 2004

respeitante à liberação das garantias relativas aos certificados de importação de açúcar preferencial emitidos a título do Regulamento (CEE) n.º 2782/76

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum no sector do açúcar [1], e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1159/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, as normas de execução para importação de açúcar de cana, no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1464/95 e (CE) n.º 779/96 [2], revogou, nomeadamente, o Regulamento (CEE) n.º 2782/76 da Comissão [3] que estabelecia as modalidades de aplicação para a importação dos açúcares preferenciais.

(2) O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 prevê, enquanto medida transitória, a possibilidade de utilizar os certificados emitidos a título do Regulamento (CEE) n.º 2782/76 desde que a carga tenha sido efectuada e/ou as declarações de importação admitidas antes de 1 de Julho de 2003.

(3) Verificou-se que essa medida transitória não prevê o caso em que os certificados previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 2782/76 e emitidos antes de 1 de Julho de 2003 não puderam ser utilizados devido à entrada em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1159/2003.

(4) Em consequência, é necessário prever a liberação da garantia relativa a certificados que são inutilizáveis desde 1 de Julho de 2003.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As garantias relativas aos certificados de importação emitidos a título do Regulamento (CEE) n.º 2782/76 que não puderam ser utilizados devido à entrada em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 podem ser liberadas imediatamente.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

[2] JO L 162 de 1.7.2003, p. 25.

[3] JO L 318 de 18.11.1976, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 479/2004 DA COMISSÃO

de 15 de Março de 2004

que fixa as quantidades de tabaco em rama que podem ser transferidas para outro grupo de variedades no contexto do limiar de garantia para a colheita de 2004, em Itália

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama [1], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 instituiu um regime de quotas para os diversos grupos de variedades de tabaco. As quotas individuais foram repartidas entre os produtores, com base nos limiares de garantia para a colheita de 2004 fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 546/2002 do Conselho, de 25 de Março de 2002, que fixa os prémios e os limiares de garantia para o tabaco em folha, por grupo de variedades e por Estado-Membro, para as colheitas de 2002, 2003 e 2004 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 [2]. O n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 permite à Comissão autorizar os Estados-Membros a transferir quantidades de limiar de garantia entre grupos de variedades, na condição de as transferências previstas entre grupos de variedades não implicarem uma despesa suplementar a cargo do FEOGA nem o aumento do limiar de garantia global de cada Estado-Membro.

(2) Dado que a referida condição se encontra satisfeita, deve autorizar-se a transferência em causa para os Estados-Membros que a solicitaram.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No respeitante à colheita de 2004, os Estados-Membros são autorizados a transferir, antes da data-limite para a celebração dos contratos de cultura prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão [3], quantidades de um grupo de variedades para outro, em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 215 de 30.7.1992, p. 70. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2319/2003 (JO L 345 de 31.12.2003, p. 17).

[2] JO L 84 de 28.3.2002, p. 4.

[3] JO L 358 de 31.12.1998, p. 17.

ANEXO

Quantidades de limiar de garantia que cada Estado-Membro é autorizado a transferir de um grupo de variedades para outro grupo de variedades

Estado-Membro	Grupo de variedades a partir do qual é efectuada a transferência	Grupo de variedades para o qual é efectuada a transferência
ITÁLIA	283,5 toneladas de light air cured (grupo II)	226,8 toneladas de flue-cured (grupo I)
	2 657,0 toneladas de dark air cured (grupo III)	398,3 toneladas de flue-cured (grupo I)
		2 159,1 toneladas de light air cured (grupo II)
	1 445,2 toneladas de fire cured (grupo IV)	1 271,4 toneladas de flue-cured (grupo I)
	4 040,7 toneladas de sun cured (grupo V)	617,9 toneladas de flue-cured (grupo I)
		2 715,9 toneladas de light air cured (grupo II)
		148,3 toneladas de dark air cured (grupo III)
	463,3 toneladas de Katerini (grupo VII)	353,3 toneladas de flue-cured (grupo I)
		110,0 toneladas de light air cured (grupo II)

REGULAMENTO (CE) N.º 480/2004 DA COMISSÃO

de 15 de Março de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 2182/2002 no respeitante à derrogação, em 2004, das datas-limite fixadas para a transmissão das estimativas de financiamento das acções financiadas pelo fundo Comunitário do Tabaco e para o estabelecimento da repartição definitiva dos recursos do referido fundo pelos Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama [1], e, nomeadamente, o seu artigo 14.ºA,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2182/2002 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2002, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no respeitante ao Fundo Comunitário do Tabaco [2], fixa, nos n.ºs 3 e 4 do seu artigo 17.º, a data-limite para a transmissão à Comissão das estimativas de financiamento das acções a que se referem os pedidos de intervenção, bem como a data-limite para o estabelecimento da repartição definitiva dos recursos pelos Estados-Membros.

(2) De forma a proporcionar aos Estados-Membros um prazo suficiente para o estabelecimento das estimativas de financiamento das acções de reconversão para 2004, é conveniente prorrogar, no ano em curso, a data-limite prevista para a transmissão à Comissão desses planos, bem como, em consequência, a data-limite do estabelecimento da repartição definitiva dos recursos pelos Estados-Membros, nas mesmas condições que em 2003.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2002 é aditado um segundo parágrafo com a seguinte redacção:

«Em derrogação do n.º 3 do artigo 17.º, a data-limite de 31 de Março de 2004 para a transmissão das estimativas de financiamento das acções a que se referem os pedidos de intervenção apresentados ao abrigo do programa de resgate de quotas da colheita de 2003 é prorrogada para 31 de Maio de 2004; por consequência, em derrogação do n.º 4 do referido artigo, a data-limite de 31 de Maio de 2004 prevista no mesmo é prorrogada para 30 de Junho de 2004.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 215 de 30.7.1992, p. 70. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2319/2003 (JO L 345 de 31.12.2003, p. 17).

[2] JO L 331 de 7.12.2002, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 481/2004 DA COMISSÃO
de 15 de Março de 2004
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) A aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue.

(3) Em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial. É conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 19 81.

(4) Devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação. É conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados.

(5) Por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 segundo o seu destino.

(6) É conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2003 [4].

(7) É oportuno limitar a concessão da restituição aos produtos que podem circular livremente no interior da Comunidade. Por conseguinte, é necessário estabelecer que, para beneficiar de uma restituição, os produtos devem ter aposta a marca de salubridade, em conformidade com o previsto, respectivamente, na Directiva 64/433/CEE do Conselho [5], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE [6], a Directiva 94/65/CE do Conselho [7] e a Directiva 77/99/CEE do Conselho [8], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE [9].

(8) O Comité de Gestão da Carne de Suíno não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Os produtos devem cumpriar as condições de marcação de salubridade respectivas, previstas:

— no anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE,

— no anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE,

— no anexo B, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2004.

[1] JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.
[2] JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.
[3] JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.
[4] JO L 20 de 24.1.2003, p. 3.
[5] JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.
[6] JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.
[7] JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.
[8] JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.
[9] JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Março de 2004, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0210 11 31 9110	P06	EUR/100 kg	56,50
0210 11 31 9910	P06	EUR/100 kg	56,50
0210 19 81 9100	P06	EUR/100 kg	56,50
0210 19 81 9300	P06	EUR/100 kg	56,50
1601 00 91 9120	P06	EUR/100 kg	20,50
1601 00 99 9110	P06	EUR/100 kg	15,50
1602 41 10 9110	P06	EUR/100 kg	30,50
1602 41 10 9130	P06	EUR/100 kg	18,00
1602 42 10 9110	P06	EUR/100 kg	24,00
1602 42 10 9130	P06	EUR/100 kg	18,00
1602 49 19 9130	P06	EUR/100 kg	18,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 27.3.2002, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2081/2003 (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

P06 Todos os destinos, com excepção de: República Checa, República Eslovaca, Hungria, Polónia, Roménia, Bulgária, Letónia, Estónia, Lituânia, Chipre, Malta, Eslovénia.

REGULAMENTO (CE) N.º 482/2004 DA COMISSÃO
de 15 de Março de 2004
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.

(2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.

(4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação.

(5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.

(6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo I do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

[2] JO L 161 de 29.6.1996, p. 125. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 12).

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação (1) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	22,44
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	25,85
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (2)	25,85
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	22,44

(1) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:
— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,
— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(2) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 1.3.2004 a 12.3.2004)

1. Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2 (14 %)	YC3	HAD2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	137,86 (***)	95,58	170,16	160,16	140,16	107,74
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	27,73	8,75	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].
(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96]
(***) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

   Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 34,06 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 0,00 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
   0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 483/2004 DA COMISSÃO

de 15 de Março de 2004

que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 [2] e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão [5], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão [6], estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

(2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.

(3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

---

[1] JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.
[2] JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.
[3] JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.
[4] JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.
[5] JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.
[6] JO L 145 de 29.6.1995, p. 47. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 267/2004 (JO L 17 de 24.1.2004, p. 16).

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 15 de Março de 2004, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (euros/ /100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/ /100 kg)	Origem (1)
0207 12 90	Carcaças de frango apresentação 65 %, congelados	90,6	8	01
		74,0	14	03
0207 14 10	Pedaços desossados de galos ou de galinhas, congelados	199,2	30	01
		149,7	55	02
		194,2	33	03
		214,4	26	04
0207 14 50	Peitos de galos ou galinhas, congelados	120,0	32	01
		161,5	15	02
		134,3	25	03
0207 14 60	Coxas de frango, congelados	133,3	3	01
0207 27 10	Pedaços desossados de peru, congelados	222,3	22	01
		270,0	8	04
0207 36 15	Pedaços desossados de patos ou de pintadas, congelados	205,1	36	02
		273,8	14	05
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	228,5	17	01
		254,4	10	02
		229,1	17	03

(1) Origem das importações:
01 Brasil
02 Tailândia
03 Argentina
04 Chile
05 China.»

REGULAMENTO (CE) N.º 484/2004 DA COMISSÃO

de 15 de Março de 2004

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importacão de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza [1], e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros *(standard)* e cravos multiflores *(spray)*, as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza [2], estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros *(standard)*, os cravos multifloros *(spray)*, as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2004.

É aplicável de 17 a 30 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

---

[1] JO L 382 de 31.12.1987, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 (JO L 177 de 5.7.1997, p. 1).

[2] JO L 72 de 18.3.1988, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 (JO L 289 de 22.10.1997, p. 1).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Março de 2004, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 17 a 30 de Março de 2004

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	15,30	13,43	42,43	17,92
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	—	—
Marrocos	—	—	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	14,00	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	10,58	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 485/2004 DA COMISSÃO

de 15 de Março de 2004

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros *(standard)* originários da Jordânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza [1], e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros *(standard)* e cravos multifloros *(spray)*, no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho [2] prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões frescos, cortados, originários respectivamente de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

(3) O Regulamento (CE) n.º 484/2004 da Comissão [3] fixa os preços comunitários na produção e na importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão [4] estabelece as regras de execução do regime em causa.

(5) Para os cravos unifloros *(standard)* originários da Jordânia o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) n.º 188/2001 foi suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 11/2004 da Comissão [5].

(6) Com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros *(standard)* originários da Jordânia. Há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para as importações de cravos unifloros *(standard)* originários da Jordânia (código NC ex 0603 10 20) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001.

2. É revogado o Regulamento (CE) n.º 188/2004.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2004.

[1] JO L 382 de 31.12.1987, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 (JO L 177 de 5.7.1997, p. 1).
[2] JO L 109 de 19.4.2001, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 54/2004 da Comissão (JO L 7 de 13.1.2004, p. 30).
[3] Ver página 16 do presente Jornal Oficial.
[4] JO L 72 de 18.3.1988, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 (JO L 289 de 22.10.1997, p. 16).
[5] JO L 29 de 3.2.2004, p. 10.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Pesca

REGULAMENTO (CE) N.º 486/2004 DA COMISSÃO

de 15 de Março de 2004

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos unifloros *(standard)* originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza [1], e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (standard) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho [2], prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões frescos, cortados, originários, respectivamente de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

(3) O Regulamento (CE) n.º 484/2004 da Comissão [3] fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão [4], estabelece as regras de execução do regime em causa.

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza. Há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum aplicam-se, o mais tardar, até ao termo desse período.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (código NC ex 0603 10 20) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 2004.

[1] JO L 382 de 31.12.1987, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/1997 (JO L 177 de 5.7.1997, p. 1).
[2] JO L 109 de 19.4.2001, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 54/2004 (JO L 7 de 13.1.2004, p. 30).
[3] Ver página 16 do presente Jornal Oficial.
[4] JO L 72 de 18.3.1988, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/1997 (JO L 289 de 22.10.1997, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Pesca

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 2 de Março de 2004

que autoriza os Estados-Membros a assinar ou a ratificar, no interesse da Comunidade Europeia, ao protocolo de 2003 à Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992, e que autoriza a Áustria e o Luxemburgo a aderirem, no interesse da Comunidade Europeia, aos instrumentos de referência

(2004/246/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º em articulação com o n.º 2, primeiro parágrafo, e o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu [1],

Considerando o seguinte:

(1) O protocolo à Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992, (a seguir designado «protocolo do fundo complementar») destina-se a garantir a indemnização adequada, pronta e efectiva das pessoas que sofrem danos causados pelos derrames de hidrocarbonetos provenientes de petroleiros. Ao aumentar significativamente os limites de indemnização previstos pelo actual regime internacional, o protocolo do fundo complementar vem colmatar uma das lacunas mais significativas da regulamentação internacional relativa à responsabilidade pela poluição causada por hidrocarbonetos.

(2) Os artigos 7.º e 8.º do protocolo do fundo complementar têm incidências sobre a legislação comunitária em matéria de competência judiciária e o reconhecimento e a execução das decisões judiciais, como previstos no Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial [2].

(3) A Comunidade dispõe de competência exclusiva no que se refere aos artigos 7.º e 8.º do protocolo, na medida em que esses artigos afectem as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 44/2001. Os Estados-Membros conservam as suas competências nas matérias abrangidas pelo protocolo que não afectem o direito comunitário.

(4) Nos termos do protocolo do fundo complementar, apenas Estados soberanos podem ser parte no protocolo; não é, por conseguinte, possível a Comunidade ratificar ou aderir ao protocolo, nem se prevê que o possa fazer num futuro próximo.

(5) Por conseguinte, importa que o Conselho, a título excepcional, e no interesse da Comunidade, autorize todos os Estados-Membros a assinarem e celebrarem o protocolo do fundo complementar nas condições estabelecidas na presente decisão.

(6) O Reino Unido e a Irlanda estão vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 e participam na aprovação e na aplicação da presente decisão.

(7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(8) Apenas as partes contratantes nos instrumentos subjacentes se podem tornar partes contratantes no protocolo do fundo complementar. A Áustria e o Luxemburgo não são, neste momento, partes nos instrumentos subjacentes. Uma vez que os instrumentos subjacentes contêm disposições que afectam o Regulamento (CE) n.º 44/2001, a Áustria e o Luxemburgo deverão igualmente ser autorizados a aderir a esses instrumentos.

[1] Parecer de 12 de Fevereiro de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

[2] JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

(9) Importa que os Estados-Membros, com excepção da Áustria e do Luxemburgo, assinem ou ratifiquem o protocolo, na medida do possível antes do final de Junho de 2004. É deixado aos Estados-Membros a escolha quer de assinar e, posteriormente, ratificar o protocolo, quer de o assinar sem reserva de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

(10) A situação destes dois Estados-Membros é especial dado que não se podem tornar partes contratantes no protocolo do fundo complementar até terem aderido aos instrumentos de referência. Por este motivo, a Áustria e o Luxemburgo deverão aderir aos instrumentos de referência e ao protocolo do fundo complementar até 31 de Dezembro de 2005 ([1]), se possível,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros são autorizados a assinar ou a ratificar, no interesse da Comunidade Europeia, ao protocolo de 2003 à Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992, (a seguir designado por «protocolo do fundo complementar») nas condições estabelecidas nos artigos seguintes.

2. Além disso, a Áustria e o Luxemburgo ficam autorizados a aderir aos instrumentos de referência.

3. O texto do protocolo do fundo complementar consta do anexo I da presente decisão. O texto dos instrumentos de referência consta dos anexos II e III da presente decisão.

4. Para efeitos da presente decisão, entende-se por «instrumentos de referência» o protocolo de 1992 que altera a Convenção internacional sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos (CLC), de 1969, e o protocolo de 1992 que altera a Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para a compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos (Convenção FIPOL), de 1971.

5. Para efeitos da presente decisão, entende-se por «Estado-Membro» todos os Estados-Membros, com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem o seu consentimento expresso a ficarem vinculados pelo protocolo do fundo complementar, por força do n.º 2 do seu artigo 19.º, num prazo razoável e se possível antes do final de 30 de Junho de 2004, com excepção da Áustria e do Luxemburgo, que darão o seu consentimento expresso a ficarem vinculados pelo protocolo nas condições previstas no n.º 2 do presente artigo.

2. Os Estados-Membros procederão a um intercâmbio de informações com a Comissão, no âmbito do Conselho, antes de 30 de Abril de 2004, sobre a data em que prevêem que os seus procedimentos internos estarão concluídos.

3. A Áustria e o Luxemburgo tomarão as medidas necessárias para darem o seu consentimento expresso a ficarem vinculados pelos instrumentos de referência e pelo protocolo do fundo complementar, se possível, antes de 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 3.º

Quando assinarem ou ratificarem os instrumentos referidos no artigo 1.º, os Estados-Membros informarão por escrito o secretário-geral da Organização Marítima Internacional de que a respectiva assinatura ou ratificação se efectuou nos termos da presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros farão, no mais breve prazo, tudo o que estiver ao seu alcance para garantir que o protocolo do fundo complementar, e os instrumentos de referência, sejam alterados de forma a permitir que a Comunidade se torne parte contratante neles.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

M. CULLEN

([1]) Ver declaração da Comissão.

TRADUÇÃO

ANEXO I

Protocolo de 2003 à Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação dos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992

OS ESTADOS CONTRATANTES NO PRESENTE PROTOCOLO,

TENDO PRESENTE a Convenção Internacional sobre a responsabilidade civil por prejuízos causados pela poluição por hidrocarbonetos, 1992 (a seguir designada «a Convenção CLC 1992»),

TENDO CONSIDERADO a Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992 (a seguir designada «a Convenção FIPOL 1992»),

AFIRMANDO a importância de manter a viabilidade do sistema internacional de responsabilidade e indemnização pela poluição causada por hidrocarbonetos,

NOTANDO que a indemnização máxima permitida pela Convenção FIPOL 1992 poderá ser insuficiente em certas circunstâncias, para satisfazer as necessidades de indemnização nalguns Estados contratantes nessa convenção,

RECONHECENDO que alguns Estados contratantes nas Convenções CLC 1992 e FIPOL 1992 consideram necessário e urgente disponibilizar fundos complementares para indemnizações através da criação de um regime complementar a que os Estados podem aderir se assim o desejarem,

CONVICTOS de que o regime complementar deverá procurar garantir que as vítimas dos danos causados pela poluição por hidrocarbonetos sejam indemnizadas integralmente pelas suas perdas ou danos, e igualmente aliviar as dificuldades sentidas pelas vítimas nos casos em que existe o risco de que o montante da indemnização disponível ao abrigo das Convenções CLC 1992 e FIPOL 1992 seja insuficiente para pagar integralmente as indemnizações estabelecidas e que, em consequência disso, o FIPOL 1992 tenha decidido provisoriamente que apenas pagará uma percentagem de qualquer indemnização estabelecida,

CONSIDERANDO que a adesão ao regime complementar apenas estará aberto aos Estados contratantes na Convenção FIPOL 1992,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

1. «Convenção CLC de 1992», a Convenção Internacional sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992;

2. «Convenção FIPOL 1992», a Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992;

3. «Fundo de 1992», o fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992, criado no âmbito da Convenção FIPOL 1992;

4. «Estado contratante», um Estado contratante no presente protocolo, salvo declaração em contrário;

5. Quando forem incorporadas no presente protocolo, através de uma referência, disposições da Convenção FIPOL 1992, o termo «fundo» dessa convenção terá a acepção de «fundo complementar», salvo declaração em contrário;

6. «Navio», «Pessoa», «Proprietário», «Hidrocarbonetos», «Prejuízo por poluição», «Medidas de salvaguarda» e «Incidente» têm a mesma acepção que no artigo I da CLC 1992;

7. «Hidrocarbonetos contribuintes», «Unidade de conta», «Tonelada», «Garante» e «Instalação terminal» têm a mesma acepção que no artigo 1.º da Convenção FIPOL 1992, salvo declaração em contrário;

8. «Pedido de indemnização procedente», um pedido de indemnização que tenha sido reconhecido pelo FIPOL 1992 ou aceite como admissível por decisão de um tribunal competente vinculativa para o FIPOL 1992 e não passível de recurso ordinário e que teria sido integralmente pago se o limite estabelecido no n.º 4 do artigo 4.º da Convenção FIPOL não tivesse sido aplicado a esse incidente;

9. «Assembleia», a Assembleia do fundo internacional complementar de compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 2003, salvo indicação em contrário;

10. «Organização», a Organização Marítima Internacional;

11. «Secretário-geral», o secretário-geral da organização.

Artigo 2.º

1. É estabelecido um fundo internacional complementar para indemnização pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, cuja designação será «Fundo internacional complementar para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, 2003» (a seguir designado «o fundo complementar»).

2. O fundo complementar será reconhecido em cada Estado contratante como pessoa colectiva com capacidade, nos termos da lei desse Estado, para assumir direitos e obrigações e ser parte em acções judiciais intentadas perante os tribunais desse Estado. Cada Estado contratante reconhecerá o director do fundo complementar como representante legal do fundo complementar.

Artigo 3.º

O presente protocolo aplica-se exclusivamente:

a) Aos danos por poluição causados:

   i) no território, incluindo no mar territorial, de um Estado contratante, e

   ii) na zona económica exclusiva de um Estado contratante, estabelecida em conformidade com o direito internacional, ou, caso um Estado contratante não tenha estabelecido tal zona, numa zona exterior e contígua ao mar territorial desse Estado, determinada pelo mesmo em conformidade com o direito internacional, não superior a 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do seu mar territorial;

b) Às medidas de salvaguarda, onde quer que sejam tomadas, destinadas a evitar ou minimizar tais danos.

INDEMNIZAÇÃO COMPLEMENTAR

Artigo 4.º

1. O fundo complementar pagará uma indemnização a qualquer pessoa que sofra danos causados pela poluição, se essa pessoa não tiver podido obter uma indemnização integral e adequada em resposta a um pedido de indemnização procedente relativo a esses danos nos termos da Convenção FIPOL 1992, porque o montante total dos danos excede, ou existe o risco de exceder, o limite de indemnização aplicável estabelecido no n.º 4 do artigo 4.º da Convenção FIPOL 1992 para cada incidente.

2. a) O montante global das indemnizações pagáveis pelo fundo complementar por força do presente artigo relativamente a cada incidente será limitado de modo a que a soma desse montante e do montante das indemnizações efectivamente pagas ao abrigo da Convenção CLC 1992 e da Convenção FIPOL 1992 que se inscrevam no âmbito de aplicação do presente protocolo não exceda 750 milhões de unidades de conta;

   b) O montante de 750 milhões de unidades de conta mencionado na alínea a) do n.º 2 será convertido em moeda nacional com base no valor dessa moeda por referência ao direito de saque especial à data determinada pela Assembleia do FIPOL 1992 para a conversão do montante máximo pagável nos termos da CLC 1992 e da Convenção FIPOL 1992.

3. Caso o montante dos pedidos de indemnização imputáveis ao fundo complementar exceda o montante total das indemnizações pagáveis nos termos do n.º 2, o montante disponível será repartido de modo a que a proporção entre o pedido de indemnização procedente e o montante da indemnização efectivamente recebida pelo credor ao abrigo do presente protocolo seja a mesma para todos os credores.

4. O fundo complementar pagará uma indemnização relativamente aos pedidos procedentes definidos no n.º 8 do artigo 1.º e apenas relativamente a esses pedidos.

Artigo 5.º

O fundo complementar pagará uma indemnização quando a Assembleia do FIPOL 1992 considerar que o montante total dos pedidos de indemnização procedentes exceder, ou existir o risco de exceder, o montante total de indemnização previsto no n.º 4 do artigo 4.º da Convenção FIPOL 1992 e que, em consequência disso, a Assembleia do FIPOL 1992 tenha decidido provisória ou definitivamente que apenas serão efectuados pagamentos em relação a uma percentagem de um pedido procedente. A Assembleia do fundo complementar decidirá então se e em que medida o fundo complementar pagará a proporção de um pedido procedente não paga ao abrigo da Convenção CLC 1992 e da Convenção FIPOL 1992.

Artigo 6.º

1. Sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º, o direito a ser indemnizado pelo fundo complementar apenas prescreverá se também prescrever em relação ao FIPOL 1992 nos termos do artigo 6.º da Convenção FIPOL 1992.

2. Um pedido de indemnização junto do FIPOL 1992 será considerado um pedido de indemnização do mesmo requerente junto do fundo complementar.

Artigo 7.º

1. O disposto nos n.ºs 1, 2, 4, 5, e 6 do artigo 7.º da Convenção FIPOL 1992 aplicar-se-á às acções de indemnização introduzidas junto do fundo complementar em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º do presente protocolo.

2. Caso tenha sido intentada uma acção judicial de indemnização por danos causados pela poluição junto de um tribunal competente nos termos do artigo IX da Convenção CLC 1992 contra o proprietário de um navio ou o seu garante, esse tribunal terá competência jurisdicional exclusiva para qualquer acção de indemnização contra o fundo complementar nos termos do artigo 4.º do presente protocolo em relação aos mesmos danos. No entanto, caso uma acção de indemnização por danos causados pela poluição ao abrigo da Convenção CLC 1992 tenha sido intentada junto de um tribunal de um Estado contratante na Convenção CLC 1992 mas não no presente protocolo, qualquer acção relativa ao fundo complementar ao abrigo do artigo 4.º do presente protocolo poderá, ao critério do requerente, ser introduzida junto de um tribunal do Estado em que o fundo complementar tem sede ou junto de qualquer tribunal de um Estado contratante no presente protocolo que seja competente nos termos do artigo IX da Convenção CLC 1992.

3. Não obstante o disposto no n.º 1, caso uma acção de indemnização por danos causados pela poluição contra o FIPOL 1992 tenha sido intentada junto de um tribunal de um Estado contratante na Convenção FIPOL 1992 mas não no presente protocolo, qualquer acção relacionada contra o fundo complementar ao abrigo do artigo 4.º do presente protocolo poderá, ao critério do requerente, ser introduzida junto de um tribunal do Estado em que o fundo complementar tem sede ou junto de qualquer tribunal de um Estado contratante que seja competente nos termos do n.º 1.

Artigo 8.º

1. Sob reserva de qualquer decisão relativa à repartição referida no n.º 3 do artigo 4.º do presente protocolo, toda a sentença proferida contra o fundo complementar por um tribunal competente por força do artigo 7.º do presente protocolo, que se tenha tornado executória no Estado de origem e já não seja passível de recurso ordinário nesse Estado, será reconhecida e executória em todos os Estados contratantes nas mesmas condições que as previstas no artigo X da Convenção CLC 1992.

2. Um Estado contratante pode aplicar outras regras relativas ao reconhecimento e à execução de decisões, desde que o seu efeito seja garantir que as decisões judiciais sejam reconhecidas e executadas pelo menos na mesma medida que o previsto no n.º 1.

Artigo 9.º

1. O fundo complementar adquirirá por sub-rogação, relativamente ao montante de qualquer indemnização por danos causados pela poluição pagos pelo fundo complementar por força do n.º 1 do artigo 4.º do presente protocolo, os direitos que a pessoa assim indemnizada pode invocar ao abrigo da Convenção CLC 1992 contra o proprietário ou o seu garante.

2. O fundo complementar adquirirá por sub-rogação os direitos que a pessoa por ele indemnizada pode invocar ao abrigo da Convenção CLC 1992 contra o FIPOL 1992.

3. Nada no presente protocolo prejudicará qualquer direito de recurso ou sub-rogação do fundo complementar contra pessoas distintas das referidas nos números precedentes. De qualquer forma, o direito de sub-rogação do fundo complementar contra essas pessoas não poderá ser menos favorável que o de um segurador da pessoa a quem tiver sido paga uma indemnização.

4. Sem prejuízo de outros direitos de sub-rogação ou de recurso contra o fundo complementar que possam existir, um Estado contratante ou um seu organismo que tenha pago uma indemnização por danos causados pela poluição em conformidade com as disposições do direito nacional adquirirá por sub-rogação os direitos de que a pessoa assim indemnizada teria gozado por força do presente protocolo.

CONTRIBUIÇÕES

Artigo 10.º

1. As contribuições anuais para o fundo complementar serão efectuadas, relativamente a cada Estado contratante, por qualquer pessoa que, no ano referido no n.º 2, alíneas a) ou b), do artigo 11.º, tenha recebido, no total, quantidades superiores a 150 000 toneladas:

a) De hidrocarbonetos contribuintes transportados por mar para os portos ou instalações terminais situados em território desse Estado nesses portos ou terminais; bem como

b) De hidrocarbonetos contribuintes que tenham sido transportados por mar e descarregados num porto ou instalação terminal de um Estado não-contratante em quaisquer instalações situadas no território desse Estado contratante, desde que os hidrocarbonetos contribuintes apenas sejam tidos em conta por força da presente alínea a partir da sua primeira recepção no Estado contratante após a sua descarga no Estado não-contratante.

2. O disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção FIPOL 1992 aplicar-se-á no que respeita à obrigação de pagar contribuições ao fundo complementar.

Artigo 11.º

1. Com vista a avaliar o montante das contribuições anuais devidas, se for o caso, e tendo em conta a necessidade de manter liquidez suficiente, a Assembleia fará, relativamente a cada ano, uma estimativa, sob a forma de orçamento, das:

i) Despesas

   a) Custos e despesas de administração do fundo complementar no ano em causa e eventuais défices resultantes de operações de anos anteriores;

   b) Pagamentos a efectuar pelo fundo complementar no ano em causa para satisfazer os pedidos de indemnização apresentados ao fundo complementar ao abrigo do artigo 4.º, incluindo os reembolsos de empréstimos previamente contraídos pelo fundo complementar para satisfazer tais pedidos;

ii) Receitas

a) Excedentes de operações de anos anteriores, incluindo juros;

b) Contribuições anuais que possam ser necessárias para equilibrar o orçamento;

c) Quaisquer outras receitas.

2. A Assembleia decidirá o montante total das contribuições a cobrar. Com base nessa decisão, o director do fundo complementar calculará, relativamente a cada Estado contratante, para cada pessoa referida no artigo 10.º, o montante da contribuição anual dessa pessoa:

a) Na medida em que a contribuição se destine a satisfazer os pagamentos referidos na alínea i), subalínea a), do n.º 1 com base numa soma fixa para cada tonelada de hidrocarbonetos contribuintes recebidos no Estado em causa por essa pessoa durante o ano civil precedente; e

b) Na medida em que a contribuição se destine à realização dos pagamentos referidos na alínea i), subalínea b), do n.º 1, com base numa soma fixa para cada tonelada de hidrocarbonetos contribuintes recebidos por essa pessoa durante o ano anterior àquele em que ocorreu o incidente em causa, desde que esse Estado fosse um Estado contratante no presente protocolo à data do incidente.

3. As quantias referidas no n.º 2 serão calculadas dividindo o montante total das contribuições necessárias pela quantidade total de hidrocarbonetos contribuintes recebidos em todos os Estados contratantes no ano em causa.

4. A contribuição anual deverá ser paga na data a estabelecer no regulamento interno do fundo complementar. A Assembleia pode decidir estabelecer uma data de pagamento diferente.

5. A Assembleia pode decidir, nas condições a estabelecer no regulamento financeiro do fundo complementar, proceder a transferências entre os fundos recebidos nos termos da alínea a) do n.º 2 e os fundos recebidos nos termos da alínea b) desse mesmo número.

Artigo 12.º

1. O disposto no artigo 13.º da Convenção FIPOL 1992 aplicar-se-á às contribuições para o fundo complementar.

2. Um Estado contratante pode, ele mesmo, assumir a obrigação de pagar as contribuições ao fundo complementar de acordo com o procedimento previsto no artigo 14.º da Convenção FIPOL 1992.

Artigo 13.º

1. Os Estados contratantes comunicarão ao director do fundo complementar informações sobre as recepções de hidrocarbonetos em conformidade com o artigo 15.º da Convenção FIPOL 1992, sob reserva, no entanto, de que as informações comunicadas ao director do FIPOL 1992 nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Convenção FIPOL 1992 sejam consideradas ter sido igualmente comunicadas em aplicação do presente protocolo.

2. Caso um Estado contratante não cumpra a sua obrigação de comunicar as informações referidas no n.º 1 e daí resulte um prejuízo financeiro para o fundo complementar, esse Estado contratante ficará sujeito a ter de indemnizar o fundo complementar por esse prejuízo. A Assembleia decidirá, por recomendação do director do fundo complementar, se essa indemnização é ou não exigível a esse Estado contratante.

Artigo 14.º

1. Não obstante o disposto no artigo 10.º, para efeitos do presente protocolo considera-se que deverá ser recebido, no mínimo, 1 milhão de toneladas de hidrocarbonetos contribuintes em cada Estado contratante.

2. Quando a quantidade total de hidrocarbonetos contribuintes recebidos num Estado contratante for inferior a 1 milhão de toneladas, o Estado contratante assumirá as obrigações que recairiam, por força do presente protocolo, sobre qualquer pessoa sujeita a contribuir para o fundo complementar no que respeita aos hidrocarbonetos recebidos no território desse Estado na medida em que não exista uma pessoa sujeita à contribuição relativa à quantidade total de hidrocarbonetos recebidos.

Artigo 15.º

1. Se, num Estado contratante, não existir uma pessoa que preencha as condições previstas no artigo 10.º, esse Estado contratante, para efeitos do presente protocolo, informará desse facto o director do fundo complementar.

2. O fundo complementar não pagará qualquer indemnização por danos causados pela poluição no território, mar territorial ou zona económica exclusiva ou área determinada em conformidade com a alínea a), subalínea ii), do artigo 3.º do presente protocolo, do Estado contratante relativamente a um dado incidente ou para medidas de salvaguarda, onde quer que sejam tomadas, para evitar ou minimizar esses danos, até terem sido cumpridas as obrigações de comunicar ao director do fundo complementar as informações previstas no n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 1 do presente artigo no que respeita a esse Estado contratante relativamente a todos os anos anteriores à ocorrência desse incidente. A Assembleia definirá no regulamento interno as circunstâncias em que se considera que um Estado contratante não cumpriu as suas obrigações.

3. Caso a indemnização tenha sido temporariamente recusada em conformidade com o disposto no n.º 2, ela será permanentemente recusada em relação a esse incidente, caso a obrigação de comunicar ao director do fundo complementar as informações exigidas pelo n.º 1 do artigo 13.º e o n.º 1 do presente artigo não tenha sido cumprida no prazo de um ano após a notificação ao Estado contratante, pelo director do fundo complementar, da não comunicação das ditas informações.

4. Toda a contribuição devida ao fundo complementar será deduzida da indemnização devida ao devedor ou aos seus agentes.

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 16.º

1. O fundo complementar terá uma Assembleia e um secretariado chefiado por um director.

2. Os artigos 17.º a 20.º e 28.º a 33.º da Convenção FIPOL 1992 aplicar-se-ão à Assembleia, ao secretariado e ao director do fundo complementar.

3. O artigo 34.º da Convenção FIPOL 1992 aplicar-se-á ao fundo complementar.

Artigo 17.º

1. O secretariado do FIPOL 1992 e o seu director podem igualmente funcionar como, respectivamente, secretariado e director do fundo complementar.

2. Se, em conformidade com o n.º 1, o secretariado e o director do FIPOL 1992 também desempenharem a função de secretariado e director do fundo complementar, este fundo será representado, em caso de conflito de interesses entre o FIPOL 1992 e o fundo complementar, pelo presidente da Assembleia.

3. O director do fundo complementar e o pessoal e peritos por ele designados, exercendo as suas funções nos termos do presente protocolo e da Convenção FIPOL 1992, não serão considerados como estando a infringir o disposto no artigo 30.º da Convenção FIPOL 1992, como aplicada pelo n.º 2 do artigo 16.º do presente protocolo, na medida em que desempenhem as suas funções em conformidade com o presente artigo.

4. A Assembleia procurará não tomar decisões que sejam incompatíveis com as decisões tomadas pela Assembleia do FIPOL 1992. Caso surjam divergências de opinião em relação a questões administrativas comuns, a Assembleia tentará chegar a um consenso com a Assembleia do FIPOL 1992, num espírito de cooperação mútua e tendo em mente os objectivos comuns de ambas as organizações.

5. O fundo complementar reembolsará ao FIPOL 1992 todos os custos e despesas decorrentes dos serviços administrativos prestados pelo FIPOL 1992 em nome do fundo complementar.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 18.º

1. Sob reserva do disposto no n.º 4, o montante total das contribuições anuais pagáveis em relação aos hidrocarbonetos contribuintes recebidos num único Estado contratante durante um ano civil não excederá 20 % do montante total das contribuições anuais nos termos do presente protocolo respeitantes a esse ano.

2. Se, em consequência da aplicação do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 11.º, o montante global das contribuições pagáveis pelos contribuintes de um único Estado contratante em relação a um dado ano exceder 20 % das contribuições anuais totais, as contribuições pagáveis por todos os contribuintes desse Estado serão reduzidas proporcionalmente, de modo que o conjunto das suas contribuições equivale a 20 % das contribuições totais anuais para o fundo complementar relativas a esse ano.

3. Se as contribuições pagáveis pelas pessoas de um dado Estado contratante forem reduzidas em conformidade com o n.º 2, as contribuições pagáveis pelas pessoas de todos os outros Estados contratantes serão aumentadas proporcionalmente de modo a garantir que o montante total das contribuições pagáveis por todas as pessoas obrigadas a contribuir para o fundo complementar relativamente ao ano em questão iguale o montante total das contribuições decidido pela Assembleia.

4. O disposto nos n.os 1 a 3 aplicar-se-á até que a quantidade total de hidrocarbonetos contribuintes recebidos em todos os Estados contratantes num ano, incluindo as quantidades referidas no n.º 1 do artigo 14.º, atinja 1 000 milhões de toneladas ou até ao termo de um período de 10 anos após a data de entrada em vigor do presente protocolo, consoante o que ocorrer primeiro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente protocolo estará aberto à assinatura em Londres, entre 31 de Julho de 2003 e 30 de Julho de 2004.

2. Os Estados poderão manifestar o seu consentimento em ser vinculados pelo presente protocolo mediante:

a) A sua assinatura sem reserva no que respeita à ratificação, aceitação ou aprovação; ou

b) A sua assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

c) A adesão.

3. Apenas os Estados contratantes na Convenção FIPOL 1992 podem ser Estados contratantes no presente protocolo.

4. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão efectuar-se-ão mediante o depósito de um instrumento formal para o efeito junto do secretário-geral.

Artigo 20.º

Informações sobre os hidrocarbonetos contribuintes

Antes que o protocolo entre em vigor para um Estado, esse Estado, quando assinar o protocolo em conformidade com o n.º 2, alínea a), do artigo 19.º, ou quando depositar o instrumento referido no n.º 4 do artigo 19.º do presente protocolo e, a partir daí, todos os anos em data a determinar pelo secretário-geral, comunicará ao secretário-geral o nome e endereço das eventuais pessoas que, em relação a esse Estado, serão obrigadas a contribuir para o fundo complementar em conformidade com o artigo 10.º, bem como dados sobre as quantidades pertinentes de hidrocarbonetos contribuintes recebidos por essas pessoas no território desse Estado durante o ano anterior.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

1. O presente protocolo entrará em vigor três meses após a data em que estiverem cumpridos os seguintes requisitos:

a) Pelo menos oito Estados tenham assinado o protocolo sem reserva quanto à ratificação, aceitação ou aprovação, ou depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do secretário-geral; e

b) O secretário-geral tenha sido informado pelo director do FIPOL 1992 de que as pessoas que nesses Estados estarão sujeitas a contribuição nos termos do artigo 10.º receberam no decurso do ano civil anterior uma quantidade total de, pelo menos, 450 milhões de toneladas de hidrocarbonetos contribuintes, incluindo as quantidades referidas no n.º 1 do artigo 14.º

2. Para cada Estado que assine o presente protocolo sem reserva de ratificação, de aceitação ou de aprovação, ou que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente protocolo, depois de preenchidas as condições previstas no n.º 1 relativamente à entrada em vigor, o protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esse Estado do instrumento adequado.

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, o presente protocolo não entrará em vigor para um Estado enquanto a Convenção FIPOL 1992 não entrar em vigor para esse Estado.

Artigo 22.º

Primeira sessão da Assembleia

A primeira sessão da Assembleia será convocada pelo secretário-geral. Essa sessão realizar-se-á o mais rapidamente possível após a entrada em vigor do presente protocolo e, em todo o caso, não mais de 30 dias após essa entrada em vigor.

Artigo 23.º

Revisão e alteração

1. A Organização poderá convocar uma conferência com o objectivo de rever ou alterar o presente protocolo.

2. A Organização convocará uma conferência dos Estados contratantes com o objectivo de rever ou alterar o presente protocolo a pedido de, pelo menos, um terço de todos os Estados contratantes.

Artigo 24.º

Alteração dos limites de indemnização

1. A pedido de, pelo menos, um quarto dos Estados contratantes, o secretário-geral transmitirá a todos os membros da Organização e a todos os Estados contratantes qualquer proposta de alteração dos limites de indemnização previstos no n.º 2, alínea a), do artigo 4.º

2. Qualquer alteração proposta e divulgada nos termos do número anterior será submetida à apreciação do Comité Jurídico da Organização pelo menos seis meses após a data da sua divulgação.

3. Todos os Estados contratantes no presente protocolo, quer sejam ou não membros da Organização, terão o direito de participar nos trabalhos do Comité Jurídico para análise e adopção das alterações.

4. As alterações serão adoptadas por uma maioria de dois terços dos Estados contratantes presentes e que votem no Comité Jurídico, alargado conforme previsto no n.º 3, na condição de, pelo menos, metade dos Estados contratantes estarem presentes no momento da votação.

5. Ao deliberar sobre uma proposta de alteração dos limites, o Comité Jurídico tomará em consideração a experiência adquirida em matéria de incidentes e, em especial, o montante dos danos deles resultantes e as flutuações do valor das moedas.

6. a) Não poderão ser consideradas quaisquer alterações dos limites ao abrigo do presente artigo antes da data de entrada em vigor do presente protocolo nem menos de três anos a contar da data de entrada em vigor de uma alteração anterior ao abrigo do presente artigo.

b) Não será possível aumentar qualquer limite de modo a exceder o montante correspondente ao limite estabelecido no presente protocolo acrescido de seis por cento ao ano, calculados como acréscimo composto, desde a data em que o presente protocolo estiver aberto à assinatura até à data de entrada em vigor da decisão do Comité Jurídico.

c) Não será possível aumentar qualquer limite de modo a exceder um montante correspondente ao triplo do limite estabelecido no presente protocolo.

7. Qualquer alteração adoptada em conformidade com o n.º 4 será notificada pela Organização a todos os Estados contratantes. Essa alteração será considerada aceite no termo de um período de 12 meses a contar da data da notificação, salvo se, durante esse período, pelo menos um quarto dos Estados que eram Estados contratantes à data da adopção da alteração pelo Comité Jurídico tiverem comunicado à Organização que não aceitam a alteração, caso em que esta será rejeitada e ficará sem efeito.

8. Uma alteração considerada aceite de acordo com o n.º 7 entrará em vigor 12 meses após a sua aceitação.

9. Todos os Estados contratantes serão vinculados pela alteração, a não ser que denunciem o presente protocolo de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º pelo menos seis meses antes de a alteração entrar em vigor. Essa denúncia produzirá efeitos quando a alteração entrar em vigor.

10. Depois de uma alteração ter sido adoptada pelo Comité Jurídico, mas o prazo de 12 meses para a sua aceitação ainda não tiver expirado, qualquer Estado que passe a ser Estado contratante durante esse período será vinculado pela alteração, se esta entrar em vigor. Qualquer Estado que passe a ser Estado contratante após esse período será vinculado por qualquer alteração aceite nos termos do n.º 7. Nos casos referidos no presente número, um Estado ficará vinculado por uma alteração quando esta entrar em vigor, ou quando o presente protocolo entrar em vigor para esse Estado, se tal ocorrer numa data posterior.

Artigo 25.º

Protocolos à Convenção FIPOL 1992

1. Se os limites estabelecidos na Convenção FIPOL 1992 tiverem sido aumentados através de um protocolo a essa convenção, o limite previsto no n.º 2, alínea a), do artigo 4.º pode ser aumentado no mesmo montante através do procedimento previsto no artigo 24.º O disposto no n.º 6 do artigo 24.º não será aplicável nesses casos.

2. Se não tiver sido aplicado o procedimento referido no n.º 1, qualquer alteração subsequente do limite previsto no n.º 2 do artigo 4.º através da aplicação do procedimento previsto no artigo 24.º será calculada, para efeitos do disposto no n.º 6, alíneas b) e c), do artigo 24.º, com base no novo limite aumentado em conformidade com o n.º 1.

Artigo 26.º

Denúncia

1. O presente protocolo poderá ser denunciado por qualquer Estado contratante em qualquer altura após a data da sua entrada em vigor para esse Estado.

2. A denúncia efectuar-se-á mediante o depósito de um instrumento de denúncia junto do secretário-geral.

3. A denúncia produzirá efeitos 12 meses após a data de depósito do instrumento de denúncia junto do secretário-geral ou no termo de qualquer período mais longo que tenha sido especificado no mencionado instrumento.

4. A denúncia da Convenção FIPOL 1992 será considerada uma denúncia do presente protocolo. Essa denúncia produzirá efeitos na data em que a denúncia do protocolo de 1992 que altera a Convenção FIPOL de 1971 produz efeitos, nos termos do artigo 34.º desse protocolo.

5. Não obstante uma denúncia do presente protocolo por um Estado contratante nos termos do presente artigo, continuarão a aplicar-se as disposições do presente protocolo relativas às obrigações de contribuir para o fundo complementar no que respeita a um incidente referido no n.º 2, alínea b), do artigo 11.º e que tenha ocorrido antes da denúncia.

Artigo 27.º

Sessões extraordinárias da Assembleia

1. Qualquer Estado contratante pode, no prazo de 90 dias a contar do depósito de um instrumento de denúncia que considere ser susceptível de dar origem a um aumento significativo do nível das contribuições dos restantes Estados contratantes, solicitar ao director do fundo complementar que convoque uma sessão extraordinária da Assembleia. O director do fundo complementar convocará a Assembleia para uma reunião a realizar no prazo de sessenta dias após a recepção do pedido.

2. O director do fundo complementar pode tomar a iniciativa de convocar a Assembleia para uma sessão extraordinária a realizar no prazo de 60 dias após o depósito de um instrumento de denúncia, se considerar que essa denúncia irá dar origem a um aumento significativo do nível das contribuições dos restantes Estados contratantes.

3. Se, em sessão extraordinária convocada em conformidade com os n.os 1 ou 2, a Assembleia decidir que a denúncia irá dar origem a um aumento significativo do nível das contribuições dos restantes Estados contratantes, qualquer desses Estados poderá, o mais tardar 120 dias antes da data em que a denúncia produz efeitos, denunciar o presente protocolo, com efeitos a partir da mesma data.

Artigo 28.º

Cessação

1. O presente protocolo deixará de estar em vigor no dia em que o número de Estados contratantes for inferior a sete ou em que a quantidade total de hidrocarbonetos contribuintes recebidos nos restantes Estados contratantes, incluindo as quantidades referidas no n.º 1 do artigo 14.º, for inferior a 350 milhões de toneladas, consoante o que ocorrer primeiro.

2. Os Estados que estiverem vinculados pelo presente protocolo no dia anterior àquele em que o mesmo deixa de estar em vigor farão o necessário para permitir ao fundo complementar exercer as funções previstas no artigo 29.º e continuarão, apenas para esse efeito, vinculados pelo presente protocolo.

Artigo 29.º

Liquidação do fundo complementar

1. Se o presente protocolo deixar de vigorar, o fundo complementar deverá, no entanto:

a) Cumprir as suas obrigações em relação a qualquer incidente que tenha ocorrido antes de o presente protocolo deixar de estar em vigor;

b) Poder exercer os seus direitos a contribuições, na medida em que essas contribuições lhe sejam necessárias para cumprir as obrigações referidas no n.º 1, alínea a), incluindo as despesas de administração do fundo complementar em que tiver de incorrer para o efeito.

2. A Assembleia tomará todas as medidas adequadas para levar a bom termo a liquidação do fundo complementar, incluindo a distribuição equitativa dos eventuais activos remanescentes do fundo pelas pessoas que para ele contribuíram.

3. Para efeitos do presente artigo, o fundo complementar continuará a ser uma pessoa colectiva.

Artigo 30.º

Depositário

1. O presente protocolo, bem como qualquer alteração aceite nos termos do artigo 24.º, será depositado junto do secretário-geral.

2. O secretário-geral

a) Informará todos os Estados que assinaram ou aderiram ao presente protocolo
   i) De qualquer nova assinatura ou depósito de um instrumento e da data em que tiveram lugar;
   ii) Da data de entrada em vigor do presente protocolo;
   iii) De qualquer proposta de alteração dos limites das indemnizações apresentada de acordo com o n.º 1 do artigo 24.º;
   iv) De qualquer alteração adoptada de acordo com o n.º 4 do artigo 24.º;
   v) De qualquer alteração considerada aceite nos termos do n.º 7 do artigo 24.º, indicando a data em que essa alteração entrará em vigor de acordo com os n.os 8 e 9 do mesmo artigo;
   vi) Do depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente protocolo, da data desse depósito e da data em que a denúncia produz efeitos;
   vii) De quaisquer comunicações previstas em qualquer artigo do presente protocolo;

b) Transmitirá cópias certificadas e autenticadas do presente protocolo a todos os Estados signatários que adiram ao protocolo.

3. Logo após a entrada em vigor do presente protocolo, o texto será enviado pelo secretário-geral ao secretariado da Organização das Nações Unidas, tendo em vista o seu registo e publicação nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 31.º

Línguas

O presente protocolo é redigido em original único nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, fazendo fé qualquer dos textos.

FEITO EM LONDRES, em 16 de Maio de 2003.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente protocolo.

TRADUÇÃO

ANEXO II

Protocolo de 1992 à Convenção Internacional sobre responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, 1969

AS PARTES NO PRESENTE PROTOCOLO,

TENDO EM CONSIDERAÇÃO a Convenção Internacional sobre responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1969, e o protocolo de 1984 a ela relativo,

TENDO VERIFICADO que o protocolo de 1984 a essa convenção, que prevê um alargamento do seu âmbito e um aumento da compensação, ainda não entrou em vigor,

REAFIRMANDO a importância de manter a viabilidade de um sistema internacional de responsabilidade pela poluição por hidrocarbonetos e de compensação,

CONSCIENTES DA necessidade de assegurar a entrada em vigor do conteúdo do protocolo de 1984, tão rápido quanto possível,

RECONHECENDO que são necessárias cláusulas especiais em conexão com a introdução das alterações correspondentes da Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1971,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

As disposições deste protocolo introduzem emendas à Convenção Internacional sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1969, adiante referida como Convenção de 1969 sobre a responsabilidade. Para os Estados partes no protocolo de 1976 à Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, essa expressão designa a Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, com as emendas que lhe foram introduzidas pelo mesmo protocolo.

Artigo 2.º

O artigo I da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade é alterado como segue:

1. O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

   «1. "Navio" significa qualquer embarcação marítima ou engenho marítimo seja de que tipo for, construído ou adaptado para o transporte de hidrocarbonetos a granel como carga, desde que se trate de um navio com capacidade para o transporte de hidrocarbonetos e outros tipos de carga só deve ser considerado como um navio quando transporte, efectivamente, como carga, hidrocarbonetos a granel assim como durante qualquer viagem que se siga àquele transporte, a menos que se prove que não existem quaisquer resíduos de hidrocarbonetos a bordo originados por aquele transporte a granel.».

2. O parágrafo 5 é substituído pelo seguinte texto:

   «5. "Hidrocarbonetos" significa quaisquer hidrocarbonetos minerais persistentes, nomeadamente petróleo bruto, fuelóleo, óleo diesel pesado e óleo de lubrificação, quer sejam transportados a bordo de um navio, quer como carga, quer como combustível do navio.».

3. O parágrafo 6 é substituído pelo seguinte texto:

   «6. "Prejuízos devidos à poluição" significa:

   a) Qualquer perda ou dano exterior ao navio causado por uma contaminação resultante da fuga ou descarga de hidrocarbonetos provenientes do navio, qualquer que seja o local onde possam ter ocorrido, desde que a compensação pelos danos causados ao ambiente, excluindo os lucros cessantes motivados por tal dano, seja limitada aos custos das medidas necessárias tomadas ou a tomar para a reposição das condições ambientais;

   b) O custo das medidas de salvaguarda bem como quaisquer perdas ou danos causados pelas referidas medidas.».

4. O parágrafo 8 é substituído pelo seguinte texto:

   «8. "Evento" significa qualquer facto ou série de factos com a mesma origem, dos quais resulte uma poluição ou que constituam uma grave e iminente ameaça de a causar.».

5. O parágrafo 9 é substituído pelo seguinte texto:

   «9. "Organização" significa a Organização Marítima Internacional.».

6. A seguir ao parágrafo 9 insere-se um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

   «10. "Convenção de 1969 sobre a responsabilidade" significa a Convenção Internacional sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos de 1969. Para os Estados partes no protocolo de 1976 a esta convenção, a expressão designa a Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, com as emendas que lhe foram introduzidas pelo mesmo protocolo.».

Artigo 3.º

O artigo II da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade é substituído pelo seguinte texto:

«*Artigo 2.º*

A presente convenção aplica-se exclusivamente:

a) Aos prejuízos devidos à poluição causados:

i) No território, incluindo o mar territorial, de um Estado contratante; e

ii) Na zona económica exclusiva de um Estado contratante, estabelecida em conformidade com o direito internacional ou, se um Estado contratante não tiver estabelecido tal zona, numa área para além e adjacente ao mar territorial desse Estado, determinada por esse Estado em conformidade com o direito internacional, numa extensão não superior a 200 milhas náuticas contadas a partir das linhas base utilizadas para determinar a largura do mar territorial;

b) Às medidas de salvaguarda, onde quer que sejam tomadas, para prevenir ou reduzir tais prejuízos.».

Artigo 4.º

O artigo III da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade é alterado como segue:

1. O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

«1. O proprietário de um navio, no momento em que se verifique um evento ou, se o evento consistir numa sucessão de factos, no momento em que se verifique o primeiro, é responsável por qualquer prejuízo devido à poluição causado pelo navio e resultante do evento, salvo nos casos previstos nos parágrafos 2 e 3 do presente artigo.».

2. O parágrafo 4 é substituído pelo seguinte texto:

«4. Nenhum pedido de reparação por prejuízos devidos à poluição, que não tenha por fundamento o disposto na presente convenção, pode ser formulado contra o proprietário. Sem prejuízo do previsto no parágrafo 5 deste artigo, nenhum pedido de indemnização por prejuízos devidos à poluição, fundamentado ou não nas disposições da presente convenção, pode ser formulado contra:

a) Os funcionários ou agentes do proprietário ou membros da tripulação;

b) O piloto ou qualquer outra pessoa que, não sendo membro da tripulação, preste serviço no navio;

c) Qualquer afretador (seja qual for o seu estatuto, incluindo o afretador de navio em casco nu), gestor ou operador do navio;

d) Qualquer pessoa que desenvolva operações de salvamento com o consentimento do proprietário ou de acordo com instruções de uma autoridade pública competente;

e) Qualquer pessoa que esteja a executar medidas de salvaguarda;

f) Todos os funcionários ou agentes das pessoas mencionadas nas alíneas c), d) e e); excepto se o prejuízo resultar de acção ou omissão destas pessoas com a intenção de causar tal prejuízo ou por imprudência e com o conhecimento de que tal prejuízo poderia vir a ocorrer.».

Artigo 5.º

O artigo IV da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade é substituído pelo seguinte texto:

«*Artigo 4.º*

Quando ocorrer um evento no qual estejam envolvidos dois ou mais navios e do qual resultem prejuízos devidos à poluição, os proprietários dos navios envolvidos devem ser, sob reserva do disposto no artigo III, solidariamente responsáveis pela totalidade do prejuízo que não for razoavelmente divisível.».

Artigo 6.º

O artigo V da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade é alterado como segue:

1. O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

«1. O proprietário de um navio tem o direito de limitar a sua responsabilidade, nos termos da presente convenção, a um montante total, por evento, calculado como segue:

a) 3 milhões de unidades de conta para um navio cuja arqueação não exceda as 5 000 unidades;

b) Para um navio com uma arqueação superior àquela, devem ser acrescidas ao montante referido na alínea a) 420 unidades de conta por cada unidade de arqueação adicional; entendendo-se que o montante global não pode exceder, em qualquer caso, 59,7 milhões de unidades de conta.».

2. O parágrafo 2 é substituído pelo seguinte texto:

«2. O proprietário não tem o direito de limitar a sua responsabilidade nos termos da presente convenção se se provar que o prejuízo devido à poluição resultou de acção ou omissão que lhe seja imputada, cometida com a intenção de causar tal prejuízo ou com imprudência e o conhecimento de que tal prejuízo se poderia vir a verificar.».

3. O parágrafo 3 é substituído pelo seguinte texto:

«3. Para beneficiar da limitação prevista no parágrafo 1 do presente artigo, o proprietário deve constituir um fundo, no montante do limite da sua responsabilidade, junto do tribunal ou de qualquer outra autoridade competente de um dos Estados contratantes, onde é movida ou possa vir a ser movida uma acção ao abrigo do artigo IX. O fundo pode ser constituído quer pelo depósito da soma correspondente, quer pela apresentação de uma garantia bancária ou de qualquer outra garantia aceitável pela legislação do Estado contratante no território do qual o fundo for constituído e julgada satisfatória pelo tribunal ou qualquer outra autoridade competente.».

4. O parágrafo 9 é substituído pelo seguinte texto:

«9. a) A "unidade de conta" referida no parágrafo 1 deste artigo é o direito de saque especial tal como é definido pelo Fundo Monetário Internacional. Os montantes mencionados no parágrafo 1 devem ser convertidos na moeda nacional, com base no valor dessa moeda em relação ao direito de saque especial na data da constituição do fundo referido no parágrafo 3. O valor, em direitos de saque especiais, da moeda nacional de um Estado contratante, que é membro do Fundo Monetário Internacional, deve ser calculado de acordo com o método de avaliação aplicado pelo Fundo Monetário Internacional, na data em questão, para as suas operações e transacções. O valor, em direitos de saque especiais, da moeda nacional de um Estado contratante, que não é membro do Fundo Monetário Internacional, deve ser calculado pela forma estabelecida por esse Estado.

b) Não obstante, um Estado contratante que não seja membro do Fundo Monetário Internacional e cuja legislação não permita a aplicação das disposições do parágrafo 9, alínea a), pode, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente convenção, ou ainda em qualquer data posterior, declarar que a unidade de conta referida no parágrafo 9, alínea a), é igual a 15 francos-ouro. O franco-ouro referido no presente parágrafo corresponde a 65,5 mg de ouro com um grau de pureza de 900 milésimos de quilate. A conversão do franco-ouro em moeda nacional deve ser feita de acordo com a legislação do Estado em questão.

c) O cálculo mencionado no último período do parágrafo 9, alínea a), e a conversão mencionada no parágrafo 9, alínea b), devem ser feitos de tal forma que expressem, na moeda nacional do Estado contratante, tanto quanto possível, o mesmo valor real para os montantes previstos no parágrafo 1 tal como resultará da aplicação dos três primeiros períodos do parágrafo 9, alínea a).

Os Estados contratantes devem comunicar ao depositário a fórmula de cálculo nos termos do parágrafo 9, alínea a), ou os resultados da conversão nos termos do parágrafo 9, alínea b), conforme o caso, ao depositarem o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente convenção e sempre que se verificar uma alteração nesta fórmula de cálculo ou nestes resultados.».

5. O parágrafo 10 é substituído pelo seguinte texto:

«10. Para os fins do presente artigo, a arqueação do navio é a arqueação bruta calculada de acordo com as disposições relativas à medição da arqueação contidas no anexo I da Convenção Internacional sobre a arqueação dos navios, 1969.».

6. O segundo período do parágrafo 11 é substituído pelo seguinte texto:

«O referido fundo pode ser constituído mesmo quando, de acordo com as disposições contidas no parágrafo 2, o proprietário não tem o direito de limitar a sua responsabilidade, mas a sua constituição, neste caso, não deve prejudicar os direitos de qualquer reclamante contra o proprietário.».

Artigo 7.º

O artigo VII da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade é alterado como segue:

1. Os dois primeiros períodos do parágrafo 2 são substituídos pelo seguinte texto:

«Para cada navio deve ser emitido um certificado atestando que um seguro ou uma garantia financeira está em vigor de acordo com as disposições da presente convenção, depois de a autoridade competente do Estado contratante ter concluído que estão cumpridos os requisitos previstos no parágrafo 1.

Relativamente a um navio registado num Estado contratante tal certificado deve ser emitido ou visado pela autoridade competente do Estado de matrícula do navio; relativamente a um navio que não esteja registado num Estado contratante pode ser emitido ou visado pela autoridade competente de qualquer Estado contratante.».

2. O parágrafo 4 é substituído pelo seguinte texto:

«4. O certificado deve encontrar-se a bordo do navio, devendo uma cópia do mesmo ser depositada junto dos serviços responsáveis pelo registo de matrícula do navio ou, se o navio não se encontrar registado num Estado contratante, a cópia deve ser depositada junto das autoridades do Estado que emitiu ou visou o certificado.».

3. O primeiro período do parágrafo 7 é substituído pelo seguinte texto:

«Os certificados emitidos ou visados sob a responsabilidade de um Estado contratante em conformidade com o disposto no parágrafo 2 devem ser reconhecidos pelos outros Estados contratantes para os fins da presente convenção e devem ser considerados por eles como tendo o mesmo valor que os certificados emitidos ou visados por eles próprios, mesmo quando digam respeito a um navio não registado num Estado contratante.».

4. No segundo período do parágrafo 7 as palavras «ao Estado de matrícula» são substituídas pelas palavras «ao Estado que emitiu ou visou o certificado».

5. O segundo período do parágrafo 8 é substituído pelo seguinte texto:

«Caso isto se verifique o arguido pode, mesmo quando o proprietário não tem o direito de limitar a sua responsabilidade, em conformidade com o disposto no artigo V, parágrafo 2, prevalecer-se dos limites de responsabilidade previstos no artigo V, parágrafo 1.».

Artigo 8.º

O artigo IX da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade é alterado como segue:

O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

«1. Quando um evento tiver causado prejuízos devidos à poluição no território, nele se incluindo o mar territorial, ou numa área mencionada no artigo II, de um ou de mais Estados contratantes, ou quando tiverem sido tomadas medidas de salvaguarda para prevenir ou atenuar os prejuízos devidos à poluição nesses territórios, incluindo o respectivo mar territorial ou tal área, os pedidos de indemnização apenas podem ser apresentados perante os tribunais daquele ou daqueles Estados contratantes. O arguido deve ser avisado, dentro de um prazo razoável, da apresentação de tais pedidos.».

Artigo 9.º

A seguir ao artigo XII da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, são inseridos dois novos artigos, como segue:

«*Artigo XIIA*

Disposições transitórias

As seguintes disposições transitórias devem aplicar-se quando um Estado, no momento de um evento, for, simultaneamente, parte nesta convenção e na Convenção de 1969 sobre a responsabilidade:

a) Quando um evento tiver causado prejuízos devidos à poluição, no âmbito da presente convenção, a responsabilidade regulada por esta deve ser considerada como assumida no caso e na medida em que tal responsabilidade for igualmente regulada pela Convenção de 1969 sobre a responsabilidade;

b) Quando um evento tiver causado prejuízos devidos a poluição, no âmbito da presente convenção, e o Estado for, simultaneamente, parte na presente convenção e na Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1971, a responsabilidade não assumida, depois de aplicado o disposto na alínea a) do presente artigo, só deve ser regulada pela presente convenção desde que se verifique que os prejuízos devidos à poluição não tiverem sido plenamente ressarcidos depois de aplicada a referida Convenção de 1971;

c) Na aplicação do artigo III, parágrafo 4, da presente convenção, a expressão "a presente convenção" deve ser interpretada como referindo-se à presente convenção ou à Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, conforme o caso;

d) Na aplicação do artigo V, parágrafo 3, da presente convenção, ao montante total do fundo a constituir deve ser deduzido o montante relativo à responsabilidade assumida de acordo com a alínea a) do presente artigo.

Artigo XIIB

Disposições finais

As disposições finais desta convenção são os artigos 12.º a 18.º do protocolo de 1992, que emendam a Convenção de 1969 sobre a responsabilidade. As referências feitas na presente convenção aos Estados contratantes devem ser consideradas como referências aos Estados contratantes neste protocolo.».

Artigo 10.º

O modelo de certificado anexo à Convenção de 1969 sobre a responsabilidade é substituído pelo modelo anexo ao presente protocolo.

Artigo 11.º

1. A Convenção de 1969 sobre a responsabilidade e o presente protocolo devem ser lidos e interpretados, entre as partes neste protocolo, como constituindo um único instrumento.

2. Os artigos I a XII-B, incluindo o modelo de certificado, da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, emendada pelo presente protocolo, constituem a Convenção Internacional sobre responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, 1992 («Convenção de 1992 sobre a responsabilidade»).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. Este protocolo estará aberto para assinatura de todos os Estados, em Londres, de 15 de Janeiro de 1993 a 14 de Janeiro de 1994.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4, qualquer Estado pode tornar-se parte no presente protocolo por:

a) Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

b) Adesão.

3. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem efectuar-se através de depósito do devido instrumento formal para este efeito junto do secretário-geral da Organização.

4. Qualquer Estado contratante na Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para a compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, 1971, adiante referida como a «Convenção de 1971 sobre o fundo», somente poderá ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente protocolo se ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao mesmo tempo ao protocolo de 1992, que modifica aquela convenção, salvo se denunciar a Convenção de 1971 sobre o fundo, com efeitos a partir da data em que este protocolo entre em vigor nesse Estado.

5. Um Estado que for parte no presente protocolo, mas não for parte na Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, fica vinculado pelas disposições da Convenção de 1969 sobre responsabilidade, modificada pelo presente protocolo, em relação aos Estados que sejam parte no protocolo, mas não se encontrará vinculado pelas disposições da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, em relação aos Estados partes nesta convenção.

6. Qualquer instrumento de ratificação, de aceitação de aprovação ou de adesão depositado depois da entrada em vigor de qualquer emenda à Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, modificada pelo presente protocolo, deve considerar-se aplicável à convenção assim modificada pela referida emenda.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

1. O presente protocolo entrará em vigor 12 meses após a data em que dez Estados, entre os quais quatro dispondo cada um de navios-tanques com uma capacidade não inferior a um milhão de toneladas de arqueação bruta, tiverem depositado um instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do secretário-geral da Organização.

2. Qualquer Estado contratante da Convenção de 1971 sobre o fundo pode, todavia, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente protocolo, declarar que tal instrumento não vai ter efeitos para os fins do presente artigo antes de decorrido o período de seis meses previsto no artigo 31.º do protocolo de 1992 que emenda a Convenção de 1971 sobre o fundo. Um Estado que não seja Estado contratante na Convenção de 1971 sobre o fundo, mas que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao protocolo de 1992, que emenda a Convenção de 1971 sobre o fundo, poderá fazer, simultaneamente, uma declaração de acordo com o presente parágrafo.

3. Qualquer Estado que tiver feito uma declaração em conformidade com o disposto no parágrafo anterior pode, em qualquer altura, retirá-la através de uma notificação dirigida ao secretário-geral da Organização. Tal notificação, produzirá efeitos na data em que for recebida, desde que nessa mesma data esse Estado tiver já depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente protocolo.

4. Para qualquer Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente protocolo, depois de estarem preenchidos os requisitos referidos no parágrafo 1 para a sua entrada em vigor, o presente protocolo entrará em vigor 12 meses depois da data do depósito, por esse Estado, do instrumento apropriado.

Artigo 14.º

Revisão e emendas

1. A Organização pode convocar uma conferência com o objectivo de rever ou emendar a Convenção de 1992 sobre a responsabilidade.

2. A Organização deve convocar uma conferência dos Estados-Membros para rever ou emendar a Convenção de 1992 sobre a responsabilidade, se tal for requerido por um número de Estados contratantes não inferior a um terço.

Artigo 15.º

Emendas aos limites de responsabilidade

1. A requerimento de pelo menos um quarto dos Estados contratantes, qualquer proposta de emenda para alteração dos limites de responsabilidade estabelecidos no artigo V, parágrafo 1, da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, emendada pelo presente protocolo, deve ser distribuída pelo secretário-geral a todos os membros da Organização e a todos os Estados contratantes.

2. Qualquer emenda proposta e distribuída do modo acima referido deve ser submetida ao Comité Jurídico da Organização para apreciação, num prazo máximo de seis meses após a data da sua distribuição.

3. Todos os Estados contratantes na Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, emendada pelo presente protocolo, quer sejam ou não membros da Organização, têm direito a participar nas deliberações do Comité Jurídico para apreciação e adopção das emendas.

4. As emendas devem ser aprovadas por uma maioria de dois terços dos Estados contratantes presentes e votantes no Comité Jurídico, alargado conforme previsto no parágrafo 3, desde que pelo menos metade dos Estados contratantes estiverem presentes no momento da votação.

5. Quando se pronunciar sobre uma proposta para alteração dos limites, o Comité Jurídico deve ter em consideração a experiência adquirida nos eventos verificados, e, em particular, o montante dos prejuízos deles resultantes, das alterações nos valores monetários e ainda o efeito da proposta da emenda sobre o custo dos seguros. Deve ter ainda em consideração a relação entre os limites estabelecidos no artigo V, parágrafo 1, da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, emendada pelo presente protocolo, e os limites estabelecidos no artigo 4.º, parágrafo 4, da Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos de 1992.

6. a) Nenhuma emenda aos limites da responsabilidade referidos no presente artigo pode ser considerada antes de 15 de Janeiro de 1998, ou antes de cinco anos contados a partir da data da entrada em vigor de uma emenda anterior adoptada em virtude do presente artigo. Nenhuma emenda sobre matéria tratada neste artigo pode ser considerada antes da entrada em vigor do presente protocolo;

b) Nenhum limite pode ser aumentado para além de um montante correspondente ao limite fixado na Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, emendada pelo presente protocolo, acrescido de 6 % ao ano, calculado em juro composto, a partir de 15 de Janeiro de 1993;

c) Nenhum limite poderá ser aumentado para além de um montante correspondente ao triplo do limite estabelecido na Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, emendada pelo presente protocolo.

7. Qualquer emenda adoptada em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo, deve ser notificada pela Organização aos Estados contratantes. A emenda será considerada como tendo sido aceite no fim de um período de 18 meses a contar da data da notificação, a menos que durante esse período um quarto, pelo menos, dos Estados contratantes, no momento da adopção da emenda pelo Comité Jurídico, tiver comunicado à Organização que não a aceita, e, neste caso, a emenda deve considerar-se rejeitada e não tem qualquer efeito.

8. Uma emenda considerada aceite em conformidade com o disposto no parágrafo 7 entra em vigor 18 meses após a sua aceitação.

9. Todos os Estados contratantes ficarão vinculados à emenda, a menos que denunciem o presente protocolo, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, parágrafos 1 e 2, até seis meses antes da entrada em vigor desta emenda. Tal denúncia tem efeitos quando a dita emenda entrar em vigor.

10. Quando uma emenda tiver sido adoptada pelo Comité Jurídico, mas o período de 18 meses para a sua aceitação não tiver ainda expirado, qualquer Estado, que se torne Estado contratante, durante este período fica vinculado pela dita emenda se esta entrar em vigor. Um Estado que se torne Estado contratante, depois daquele período, fica vinculado a toda a emenda que tenha sido aceite em conformidade com o parágrafo 7. Nos casos referidos no presente parágrafo, um Estado fica vinculado a uma emenda a partir da data da sua entrada em vigor ou da data de entrada em vigor do presente protocolo para esse Estado, se esta última data for posterior àquela.

Artigo 16.º

Denúncia

1. O presente protocolo pode ser denunciado por qualquer parte em qualquer momento após a data em que entre em vigor para essa parte.

2. A denúncia efectua-se por depósito de um instrumento junto do secretário-geral da Organização.

3. A denúncia produz efeitos 12 meses, ou após qualquer outro período, mais lato, que pode ser especificado no instrumento de denúncia, após a data do seu depósito junto do secretário-geral da Organização.

4. Entre as partes no presente protocolo, a denúncia por qualquer delas da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, de acordo com o artigo XVI da dita Convenção não deve ser interpretada, em caso algum, como uma denúncia da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, emendada pelo presente protocolo.

5. A denúncia do protocolo de 1992, que emenda a Convenção de 1971 sobre o fundo, por um Estado que permaneça parte na Convenção de 1971 sobre o fundo, deve considerar-se como uma denúncia do presente protocolo. Tal denúncia deve ter efeitos a partir da data em que tiver efeitos a denúncia do protocolo de 1992, que emenda a Convenção de 1971 sobre o fundo, de acordo com o artigo 34.º daquele protocolo.

Artigo 17.º

Depositário

1. O presente protocolo e quaisquer emendas aceites ao abrigo do disposto no artigo 15.º, devem ser depositadas junto do secretário-geral da Organização.

2. O secretário-geral da Organização deve:

a) Informar todos os Estados que assinaram o presente protocolo ou a ele aderiram:

i) De cada nova assinatura ou de cada depósito de novo instrumento e respectivas datas;

ii) De cada declaração e notificação feitas ao abrigo do artigo 13.º e de cada declaração e comunicação feitas ao abrigo do artigo V, parágrafo 9, da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade;

iii) Da data da entrada em vigor do presente protocolo;

iv) De todas as propostas que visam alterar os limites de responsabilidade que tenham sido apresentadas em conformidade com o artigo 15.º, parágrafo 1;

v) De todas as emendas que tenham sido adoptadas em conformidade com o artigo 15.º, parágrafo 4;

vi) De todas as emendas consideradas terem sido aceites ao abrigo do artigo 15.º, parágrafo 7, assim como as datas em que entrem em vigor, em conformidade com o disposto nos parágrafos 8 e 9 daquele artigo;

vii) Do depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente protocolo, assim como a data do depósito e a data a partir da qual a denúncia produz efeitos;

viii) De qualquer denúncia considerada ter sido feita ao abrigo do artigo 16.º, parágrafo 5;

ix) De todas as comunicações previstas em qualquer dos artigos do presente protocolo;

b) Enviar cópias autenticadas do presente protocolo a todos os Estados signatários e a todos os Estados que a ele tiverem aderido.

3. Logo que o presente protocolo entre em vigor, o seu texto deve ser enviado pelo secretário-geral da Organização ao secretário-geral das Nações Unidas para registo e publicação de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 18.º

Línguas

Este protocolo é redigido em exemplar único nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, fazendo fé qualquer dos textos.

FEITO EM LONDRES, em 27 de Novembro de 1992.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos para o efeito, assinaram o presente protocolo.

ANEXO

Certificado de seguro ou de outra garantia financeira relativa à responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos

Emitido em conformidade com as disposições do artigo VII da Convenção Internacional sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos de 1992.

Nome do navio

Distintivo do navio em números ou letras

Porto de registo

Nome e endereço do proprietário

Serve o presente documento para certificar que o navio acima identificado está coberto por uma apólice de seguros ou outra garantia financeira que satisfaz os requisitos formulados no artigo VII da Convenção Internacional sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos de 1992.

Tipo de garantia .....

Duração da garantia .....

Nome e endereço do segurador (ou seguradores) ou da pessoa (ou pessoas) que tenham dado uma garantia financeira

Nome .....

Endereço .....

O presente certificado é válido até .....

Emitido ou certificado pelo Governo de .....

.....

(nome completo do Estado)

Feito em ..... Em .....

(lugar) (data)

.....

(Assinatura e título do funcionário que emite ou certifica)

Nota explicativa:

1. A designação do Estado pode, se assim se desejar, mencionar a autoridade pública competente do país onde é emitido o certificado.

2. Se o montante total da garantia provém de mais do que uma fonte, deve ser indicado o montante proveniente de cada uma delas.

3. Quando a garantia é feita por várias formas, estas devem ser enumeradas.

4. Na rubrica «Duração da garantia» deve ser precisado o período de tempo durante o qual tal garantia produz efeito.

TRADUÇÃO

ANEXO III

Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos de 1971

AS PARTES NO PRESENTE PROTOCOLO,

TENDO EM CONSIDERAÇÃO a Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1971, e o protocolo de 1984 a ela relativo,

TENDO VERIFICADO que o protocolo de 1984 a essa convenção, que prevê um alargamento do seu âmbito e um aumento da compensação ainda não entrou em vigor,

REAFIRMANDO a importância de manter a viabilidade de um sistema internacional de responsabilidade pela poluição por hidrocarbonetos e de compensação,

CONSCIENTES da necessidade de assegurar a entrada em vigor do conteúdo do protocolo de 1984, tão rápido quanto possível,

RECONHECENDO a vantagem para os Estados partes de fazer com que a convenção emendada coexista, paralelamente, com a actual convenção por um período de transição,

CONVENCIDOS de que as consequências económicas dos prejuízos por poluição resultantes do transporte de hidrocarbonetos a granel por mar deverão continuar a ser partilhadas pela indústria dos transportes marítimos e pelos importadores de hidrocarbonetos,

TENDO PRESENTE a adopção do protocolo de 1992 que altera a Convenção Internacional sobre responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1969,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O presente protocolo introduz alterações à Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos de 1971, daqui em diante designada como Convenção de 1971 sobre o fundo. Para os Estados partes no protocolo de 1976 à Convenção sobre o fundo de 1971, tal referência deve entender-se como a Convenção de 1971 sobre o fundo, com as emendas que lhe foram introduzidas pelo mesmo protocolo.

Artigo 2.º

O artigo 1.º da Convenção de 1971 sobre o fundo é alterado como segue:

1. O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

   «1. A "Convenção de 1992 sobre a responsabilidade" significa a Convenção Internacional sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992.».

2. A seguir ao parágrafo 1 insere-se um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

   «1.A A "Convenção de 1971 sobre o fundo" significa a Convenção Internacional para a constituição de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1971. Para os Estados partes no protocolo de 1976 àquela convenção, a expressão deve significar a Convenção de 1971 sobre o fundo, emendada por aquele protocolo.».

3. O parágrafo 2 é substituído pelo seguinte texto:

   «2. Os termos "navio", "pessoa", "proprietário", "hidrocarbonetos", "prejuízos devidos à poluição", "medidas de salvaguarda", "evento" e "organização" têm o mesmo significado previsto no artigo I da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade.».

4. O parágrafo 4 é substituído pelo seguinte texto:

   «4. "Unidade de conta" tem o mesmo significado previsto no artigo V, parágrafo 9, da Convenção do 1992 sobre a responsabilidade.».

5. O parágrafo 5 é substituído pelo seguinte texto:

   «5. "Arqueação do navio" tem o mesmo significado previsto no artigo V, parágrafo 10, da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade.».

6. O parágrafo 7 é substituído pelo seguinte texto:

«7. "Segurador" significa qualquer pessoa que forneça um seguro ou outra garantia financeira para cobrir a responsabilidade do proprietário do navio, conforme o estabelecido no artigo VII, parágrafo 1, da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade.».

Artigo 3.º

O artigo 2.º da Convenção de 1971 sobre o fundo é alterado como segue:

O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

«1. É estabelecido um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição, a ser denominado "Fundo Internacional para a compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, 1992", daqui em diante designado como "o fundo", com os seguintes objectivos:

a) Assegurar uma compensação pelos prejuízos devidos à poluição, na medida em que seja insuficiente a compensação concedida pela Convenção de 1992 sobre a responsabilidade;

b) Atingir os objectivos conexos previstos na presente convenção.».

Artigo 4.º

O artigo 3.º da Convenção de 1971 sobre o fundo é substituído pelo seguinte texto:

«*Artigo 3.º*

A presente convenção aplica-se exclusivamente:

a) Aos prejuízos causados por poluição:

i) no território, incluindo o mar territorial, de um Estado contratante; e

ii) Na zona económica exclusiva de um Estado contratante, estabelecida em conformidade com o direito internacional, ou, se um Estado contratante não tiver estabelecido a referida zona, numa área para além e adjacente ao mar territorial desse Estado, determinada por esse mesmo Estado em conformidade com o direito internacional, numa extensão não superior a 200 milhas náuticas, contadas a partir das linhas de base utilizadas para medir a largura do seu mar territorial;

b) Às medidas de salvaguarda, onde quer que sejam tomadas, para evitar ou limitar tal prejuízo.».

Artigo 5.º

Os títulos dos artigos 4.º a 9.º da Convenção de 1971 sobre o fundo são emendados pela supressão das palavras «e indemnização».

Artigo 6.º

O artigo 4.º da Convenção de 1971 sobre o fundo é alterado como segue:

1. No parágrafo 1, as cinco referências a «a Convenção sobre a responsabilidade» são substituídas por referências a «a Convenção de 1992 sobre a responsabilidade».

2. O parágrafo 3 é substituído pelo seguinte texto:

«3. Se o fundo provar que o prejuízo devido à poluição resulta, no todo ou em parte, seja do facto de a pessoa que o sofreu ter agido ou deixado de agir na intenção de causar prejuízo, seja da negligência dessa mesma pessoa, o fundo pode ser desobrigado, no todo ou em parte, da sua obrigação de compensar a dita pessoa. O fundo deve ficar desobrigado, de qualquer modo, na medida em que o proprietário o fique também, nos termos do disposto no parágrafo 3 do artigo III, da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade. Porém, o fundo não deve ficar desobrigado relativamente às medidas de salvaguarda.».

3. O parágrafo 4 é substituído pelo seguinte texto:

«4. a) Sem prejuízo do previsto nas alíneas b) e c) do presente parágrafo, o montante total de compensação paga pelo fundo, para um determinado evento, em conformidade com o disposto no presente artigo, deve ser limitado de modo que a soma total desse montante e do montante da compensação efectivamente paga, em conformidade com a Convenção de 1992 sobre a responsabilidade, para reparar prejuízos devidos à poluição, no âmbito de aplicação da presente convenção, tal como está definido no artigo 3.º, não exceda 135 milhões de unidades de conta;

b) Sem prejuízo do disposto na alínea c) e em conformidade com o disposto no presente artigo, a quantia total paga para compensação pelo fundo, pelos prejuízos causados pela poluição, resultantes de um fenómeno natural de carácter excepcional, inevitável e irresistível, não deve exceder 135 milhões de unidades de conta;

c) A quantia máxima de compensação mencionada nas alíneas a) e b) deve ser de 200 milhões de unidades de conta para um determinado evento que ocorra em qualquer período em que haja três partes nesta convenção, em relação às quais o conjunto das quantidades de hidrocarbonetos contribuintes recebidos por pessoas, nos territórios dessas partes, durante o ano civil anterior, seja igual ou superior a 600 milhões de toneladas;

d) Os juros, eventualmente existentes, provenientes de um fundo constituído em conformidade com o artigo V, parágrafo 3, da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade não devem ser tomados em consideração para o cálculo da compensação máxima a pagar pelo fundo, em conformidade com o presente artigo;

e) Os montantes mencionados no presente artigo devem ser convertidos em moeda nacional na base do valor dessa moeda com referência ao direito de saque especial, na data da decisão da Assembleia do fundo, que fixa a primeira data de pagamento da compensação.».

4. O parágrafo 5 é substituído pelo seguinte texto:

«5. Quando o montante das reclamações apresentadas ao fundo exceder o montante total das compensações a pagar, de acordo com o parágrafo 4, o montante disponível deverá ser repartido de tal forma que a proporção entre cada reclamação e o montante das compensações recebidas ao abrigo da presente convenção seja a mesma para todos os reclamantes.».

5. O parágrafo 6 é substituído pelo seguinte texto:

«6. A Assembleia do fundo poderá decidir, em casos excepcionais, que, em conformidade com a presente convenção, a compensação possa ser paga mesmo se o proprietário do navio não tiver constituído um fundo, em conformidade com o artigo V, parágrafo 3, da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade. Neste caso, aplicar-se-á o parágrafo 4, alínea e), do presente artigo.».

Artigo 7.º

O artigo 5.º da Convenção de 1971 sobre o fundo é suprimido.

Artigo 8.º

O artigo 6.º da Convenção sobre o fundo, 1971, é alterado como segue:

1. No parágrafo 1, o número do parágrafo e as palavras «ou a indemnização ao abrigo do artigo 5.º» são suprimidas.

2. É suprimido o parágrafo 2.

Artigo 9.º

O artigo 7.º da Convenção de 1971 sobre o fundo é alterado como segue:

1. Nos parágrafos 1, 3, 4 e 6, as sete referências a «a Convenção sobre a responsabilidade» são substituídas por «a Convenção de 1992 sobre a responsabilidade».

2. São suprimidas, no parágrafo 1, as palavras «ou para indemnização ao abrigo do artigo 5.º».

3. São suprimidas, no primeiro período do parágrafo 3, as palavras «ou indemnização» e «e 5.º».

4. São suprimidas no segundo período do parágrafo 3 as palavras «ou do parágrafo 1 do artigo 5.º»

Artigo 10.º

No artigo 8.º da Convenção de 1971 sobre o fundo, a referência a «a Convenção sobre a responsabilidade» é substituída pela referência e «a Convenção de 1992 sobre a responsabilidade».

Artigo 11.º

O artigo 9.º da Convenção de 1971 sobre o fundo é alterado como segue:

1. O parágrafo é substituído pelo seguinte texto:

«1. Relativamente a qualquer quantia de compensação por prejuízos causados por poluição, paga pelo fundo de acordo com o parágrafo 1 do artigo 4.º desta convenção, o fundo adquire por sub-rogação os direitos que a pessoa compensada possa ter, ao abrigo da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade, contra o proprietário ou contra o seu segurador.».

2. No parágrafo 2 são suprimidas as palavras «ou indemnização».

Artigo 12.º

O artigo 10.º da Convenção de 1971 sobre o fundo é alterado como segue:

A primeira frase do parágrafo 1 é substituída como segue:

«As contribuições anuais para o fundo serão pagas em relação a cada Estado contratante por qualquer pessoa que, no ano civil mencionado no artigo 12.º, parágrafo 2, alíneas a) e b), tenha recebido quantidades que, no total, sejam superiores a 150 000 t.».

Artigo 13.º

É suprimido o artigo 11.º da Convenção de 1971 sobre o fundo.

Artigo 14.º

O artigo 12.º da Convenção de 1971 sobre o fundo é alterado como segue:

1. Na primeira frase do parágrafo 1 são suprimidas as palavras «por cada pessoa abrangida pelo artigo 10.º».

2. No parágrafo 1, i), alíneas b) e c), são suprimidas as palavras «e 5» e as palavras «15 milhões de francos» são substituídas pelas palavras «4 milhões de unidades de conta».

3. É suprimida a subalínea 1, ii), b).

4. No parágrafo 1, ii), a alínea c) passa a b) e a d) passa a c).

5. A primeira frase do parágrafo 2 é substituída pelo seguinte texto:

«A Assembleia deve fixar o montante das contribuições a ser cobrado. Na base de tal decisão, o director deve, em relação a cada Estado contratante, determinar o montante da contribuição anual de cada pessoa referida no artigo 10.º».

6. O parágrafo 4 é substituído pelo seguinte texto:

«4. A contribuição anual é devida na data a fixar no Regulamento Interno do fundo. A Assembleia pode fixar uma data diferente de pagamento.».

7. O parágrafo 5 é substituído pelo seguinte texto:

«5. A Assembleia, ao abrigo das condições fixadas no Regulamento Financeiro do fundo, pode decidir fazer transferências entre fundos recebidos, em conformidade com o artigo 12.2, a), e fundos recebidos em conformidade com o artigo 12.2, b).».

8. É suprimido o parágrafo 6.

Artigo 15.º

O artigo 13.º da Convenção de 1971 sobre o fundo é alterado como segue:

1. O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

«1. O montante de qualquer contribuição, devida ao abrigo do artigo 12.º e em atraso, deve vencer juros a uma taxa que deve ser determinada em conformidade com o Regulamento Interno do fundo, podendo ser fixadas taxas diferentes para circunstâncias diferentes.».

2. No parágrafo 3, as palavras «artigos 10.º e 11.º» são substituídas pelas palavras «artigos 10.º e 12.º» e são suprimidas as palavras «por um período que exceda três meses».

Artigo 16.º

Um parágrafo novo com o n.º 4 é acrescentado ao artigo 15.º da Convenção de 1971 sobre o fundo:

«4. Quando um Estado contratante não cumpre a sua obrigação de submeter ao director a comunicação referida no parágrafo 2 e disso resulta uma perda financeira para o fundo, esse Estado contratante deve ser responsável por tal perda e, por isso, compensar o fundo. A Assembleia, mediante recomendação do administrador, deve deliberar se o pagamento de tal compensação deve ser exigido ao Estado contratante.».

Artigo 17.º

O artigo 16.º da Convenção de 1971 sobre o fundo é substituído pelo seguinte texto:

«O fundo deve ter uma Assembleia e um secretariado chefiado por um administrador.».

Artigo 18.º

O artigo 18.º da Convenção de 1971 sobre o fundo é alterado como segue:

1. São suprimidas, na primeira frase do artigo, as palavras «sem prejuízo do disposto no artigo 26.º».

2. É suprimido o parágrafo 8.

3. O parágrafo 9 é substituído pelo seguinte texto:

«9. Criar os órgãos subsidiários, permanentes ou provisórios, que possam vir a ser considerados necessários, definir o mandato que lhes for conferido e dar-lhes a competência necessária para desempenharem as funções que lhes forem confiadas; na designação dos membros de tais órgãos, a Assembleia deve procurar uma equitativa distribuição geográfica e assegurar que os Estados contratantes que recebem maiores quantidades de hidrocarbonetos contribuintes estejam representados de maneira apropriada; as regras de procedimento da Assembleia devem ser aplicadas, *mutatis mutandis*, aos trabalhos de tal órgão subsidiário.».

4. No parágrafo 10 são suprimidas as palavras «do Comité Executivo».

5. No parágrafo 11 são suprimidas as palavras «ao Comité Executivo».

6. É suprimido o parágrafo 12.

Artigo 19.º

O artigo 19.º da Convenção de 1971 sobre o fundo é alterado como segue:

1. O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

«1. A Assembleia deve reunir-se, em sessão ordinária, uma vez por ano civil, por convocação do administrador.».

2. No parágrafo 2 são suprimidas as palavras «do Comité Executivo ou».

Artigo 20.º

São suprimidos os artigos 21.º a 27.º, incluindo os títulos, da Convenção de 1971 sobre o fundo.

Artigo 21.º

O artigo 29.º da Convenção de 1971 sobre o fundo é alterado como segue:

1. O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

«1. O administrador será o mais categorizado funcionário do fundo e deverá exercer, sujeito às instruções que lhe são dadas pela Assembleia, as funções que lhe são cometidas por esta convenção, pelo Regulamento Interno do fundo e pela Assembleia.».

2. No parágrafo 2, e), são suprimidas as palavras «ou do Comité Executivo».

3. No parágrafo 2, f), são suprimidas as palavras «ou do Comité Executivo, conforme o caso».

4. O parágrafo 2, g), é substituído pelo seguinte texto:

«g) Após consulta prévia ao presidente da Assembleia, preparar e publicar um relatório das actividades do fundo relativo ao ano civil anterior;».

5. No parágrafo 2, h), são suprimidas as palavras «do Comité Executivo».

Artigo 22.º

No artigo 31.º, parágrafo 1, da Convenção de 1971 sobre o fundo são suprimidas as palavras «no Comité Executivo e».

Artigo 23.º

O artigo 32.º da Convenção de 1971 sobre o fundo é alterado como segue:

1. No primeiro período são suprimidas as palavras «e no Comité Executivo».

2. Na alínea b) são suprimidas as palavras «e do Comité Executivo».

Artigo 24.º

O artigo 33.º da Convenção de 1971 sobre o fundo é alterado como segue:

1. É suprimido o parágrafo 1.

2. No parágrafo 2 é suprimido o número do parágrafo.

3. A alínea c) é substituída pelo seguinte texto:

«c) A constituição de órgãos subsidiários, ao abrigo do artigo 18.º, parágrafo 9, e respectivas competências.».

Artigo 25.º

O artigo 35.º da Convenção de 1971 sobre o fundo é substituído pelo seguinte texto:

«Artigo 35

As reclamações para compensação, ao abrigo do artigo 4.º, resultantes de eventos ocorridos depois da data da entrada em vigor desta convenção, só podem ser invocadas contra o fundo após 120 dias a contar daquela data.».

Artigo 26.º

Depois do artigo 36.º da Convenção de 1971 sobre o fundo, quatro novos artigos são inseridos como segue:

«Artigo 36.ºA

Devem aplicar-se as seguintes disposições transitórias no período, daqui em diante referido como "período de transição", que começa na data da entrada em vigor desta convenção e termina na data em que a denúncia, prevista no artigo 31.º do protocolo de 1992, que emenda a Convenção de 1971 sobre o fundo, se efectivar:

a) Na aplicação do parágrafo 1, a), do artigo 2.º desta convenção, a referência à Convenção de 1992 sobre a responsabilidade deve incluir a referência à Convenção Internacional sobre a responsabilidade civil por prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1969, quer na sua versão original, quer na versão emendada pelo protocolo de 1976 (referida neste artigo como "Convenção de 1969 sobre a responsabilidade") e também pela Convenção de 1971 sobre o fundo.

b) Quando um evento tiver causado prejuízos devidos à poluição, no âmbito da presente convenção, o fundo deve compensar qualquer pessoa que tenha sofrido esses prejuízos somente se, e na medida em que, essa pessoa não pôde obter plena e adequada compensação pelos prejuízos, ao abrigo das disposições da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, da Convenção de 1971 sobre o fundo e da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade, tendo em conta que os prejuízos causados por poluição, dentro do âmbito da presente convenção, no respeitante a um Estado contratante na mesma convenção, mas não na Convenção de 1971 sobre o fundo, o fundo deve compensar a pessoa que tenha sofrido danos causados por poluição se, e na medida em que, tal pessoa não tenha sido plena e adequadamente compensada e esse Estado tenha sido parte numa das convenções acima referidas;

c) Na aplicação do artigo 4.º desta convenção, a quantia a ser tomada em consideração para determinar o montante global da compensação a pagar pelo fundo deve incluir, também, o montante da compensação efectivamente paga ao abrigo da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, caso ela tenha lugar, e o montante da compensação efectivamente paga ou que se considere ter sido paga ao abrigo da Convenção de 1971 sobre o fundo;

d) O parágrafo 1 do artigo 9.º desta convenção deve aplicar-se também aos direitos conferidos ao abrigo da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade.

Artigo 36.ºB

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do presente artigo, o montante global das contribuições anuais a pagar por hidrocarbonetos contribuintes recebidos num único Estado contratante, durante um ano civil, não deve exceder 27,5 % do montante total das contribuições anuais, em relação a esse ano civil, em conformidade com o protocolo de 1992, que emenda a Convenção de 1971 sobre o fundo.

2. Se da aplicação das disposições dos parágrafos 2 e 3 do artigo 12.º resultar um montante global das contribuições a pagar pelos contribuintes num único Estado contratante, em relação a determinado ano civil, superior a 27,5 % do total das contribuições anuais pagas por todos os contribuintes desse Estado, aquelas serão reduzidas *pro rata*, de modo que o conjunto dessas contribuições seja igual a 27,5 % do total anual das contribuições para o fundo nesse mesmo ano.

3. Se as contribuições a pagar pelas pessoas de um determinado Estado contratante devem ser reduzidas em conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo, as contribuições a pagar pelas pessoas dos outros Estados contratantes devem ser aumentadas *pro rata* de modo a assegurar que o montante total das contribuições a pagar por todas as pessoas obrigadas a contribuir para o fundo, relativamente a esse ano civil, perfaçam o montante total das contribuições fixado pela Assembleia.

4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 do presente artigo devem produzir efeitos até que a quantidade total dos hidrocarbonetos contribuintes recebida por todos os Estados contratantes, num determinado ano civil, tenha atingido 750 milhões de toneladas, ou até que tiver decorrido um período de cinco anos a partir da data da entrada em vigor do citado protocolo de 1992, conforme o que ocorrer primeiro.

Artigo 36.ºC

Não obstante o disposto na presente convenção, as disposições seguintes devem aplicar-se à administração do fundo, durante o período em que estiverem, simultaneamente, em vigor a Convenção de 1971 sobre o fundo e a presente convenção:

a) O secretariado do fundo, estabelecido pela Convenção de 1971 sobre o fundo (daqui em diante referida como "o fundo de 1971") e o seu administrador podem também exercer as funções de secretariado e administrador do fundo;

b) Se, em conformidade com a alínea a), o secretariado e o administrador do fundo de 1971 desempenham também as funções de secretariado e administrador do fundo, o fundo deve ser representado, nos casos de conflito de interesses entre o fundo de 1971 e o fundo, pelo presidente da Assembleia do fundo;

c) O administrador, os funcionários e os peritos por ele nomeados, que exercem as suas funções ao abrigo desta convenção e da Convenção sobre o fundo de 1971, não devem ser considerados como estando a infringir as disposições do artigo 30.º desta convenção quando cumprem as disposições deste artigo;

d) A Assembleia do fundo deve diligenciar no sentido de não tomar decisões que sejam incompatíveis com decisões tomadas pela Assembleia do fundo de 1971. Se surgem opiniões diferentes sobre questões administrativas comuns, a Assembleia do fundo deve tentar alcançar um consenso com a Assembleia do fundo de 1971, num espírito de mútua cooperação e tendo presente os objectivos comuns que ambas as organizações prosseguem;

e) O fundo sucede nos direitos, obrigações e património do fundo 1971 se a Assembleia do fundo de 1971 assim o decidir, em conformidade com o disposto no parágrafo 2 do artigo 44.º da Convenção de 1971 sobre o fundo;

f) O fundo deve reembolsar o fundo de 1971 de todos os custos e despesas com os serviços administrativos realizados pelo fundo de 1971 a favor do fundo.

Artigo 36.ºD

Disposições finais

As disposições finais da presente convenção devem ser os artigos 28.º a 39.º do protocolo de 1992, que emenda a Convenção de 1971 sobre o fundo. As referências feitas na presente convenção aos Estados contratantes devem ser consideradas como referências feitas aos Estados contratantes daquele protocolo.».

Artigo 27.º

1. Para as partes deste protocolo, a Convenção de 1971 sobre o fundo e este protocolo devem ser lidas e interpretadas conjuntamente como se de um único instrumento se trate.

2. Os artigos 1.º a 36.ºD da Convenção de 1971 sobre o fundo, emendados por este protocolo, devem constituir a Convenção Internacional para o estabelecimento de um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos de 1992 («Convenção de 1992 sobre o fundo»).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28.º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. Este protocolo deve estar aberto para assinatura em Londres, de 15 de Janeiro de 1993 a 14 de Janeiro de 1994, por qualquer Estado que tenha assinado a Convenção de 1992 sobre a responsabilidade.

2. Sujeito ao disposto no parágrafo 4, este protocolo deve ser ratificado, aceite ou aprovado pelos Estados que o tenham assinado.

3. Sujeito ao disposto no parágrafo 4, este protocolo está aberto para adesão aos Estados que o não assinaram.

4. Este protocolo só pode ser ratificado, aceite, aprovado ou aderido pelos Estados que tenham ratificado, aceite, aprovado ou aderido à Convenção de 1992 sobre a responsabilidade.

5. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deve ser efectivada através do depósito de um instrumento formal depositado para o efeito junto do secretário-geral da Organização.

6. Um Estado que é parte neste protocolo mas não é parte na Convenção de 1992 sobre o fundo deve ficar obrigado pelas disposições da Convenção de 1971 sobre o fundo, emendada pelo presente protocolo em relação às outras partes neste protocolo, mas não deve ficar obrigado pelas disposições da Convenção de 1971 sobre o fundo, em relação às partes desta convenção.

7. Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado depois da entrada em vigor de uma emenda à Convenção de 1971 sobre o fundo, emendada por este protocolo, deve considerar-se como referida à convenção assim emendada, modificada por tal emenda.

Artigo 29.º

Informação relativa aos hidrocarbonetos contribuintes

1. Antes de este protocolo entrar em vigor num Estado, esse Estado, quando depositar um instrumento dos referidos no parágrafo 5 do artigo 28.º, deve anualmente, a partir de uma data a determinar pelo secretário-geral da Organização, comunicar a este o nome e o endereço das pessoas que nesse Estado se encontrem obrigadas a contribuir para o fundo, em conformidade com o disposto no artigo 10.º da Convenção de 1971 sobre o fundo, emendada por este protocolo, bem como os elementos relativos às quantidades de hidrocarbonetos contribuintes recebidos por cada uma dessas pessoas no território desse Estado durante o ano civil anterior.

2. Durante o período de transição o administrador deve comunicar, em nome das partes, ao secretário-geral da Organização, os elementos relativos às quantidades de hidrocarbonetos contribuintes recebidos pelas pessoas obrigadas a contribuir para o fundo, em conformidade com o artigo 10.º da Convenção de 1971 sobre o fundo, emendada por este protocolo.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

1. Este protocolo deve entrar em vigor 12 meses após a data em que se verifique estarem preenchidos os requisitos seguintes:

a) Pelo menos oito Estados tiverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do secretário-geral da Organização; e

b) O secretário-geral da Organização tiver recebido informação, de acordo com o artigo 29.º, de que as pessoas obrigadas a contribuir, em conformidade com o artigo 10.º da Convenção de 1971 sobre o fundo, emendada por este protocolo, tenham recebido, durante o ano civil anterior, uma quantidade total de, pelo menos, 450 milhões de toneladas de hidrocarbonetos contribuintes.

2. Porém, este protocolo não entrará em vigor antes de a Convenção de 1992 sobre a responsabilidade ter entrado em vigor.

3. Para os Estados que ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem a este protocolo depois de preenchidos os requisitos previstos no parágrafo 1 para a entrada em vigor, o protocolo só deve entrar em vigor 12 meses após a data do depósito do instrumento adequado efectuado por esse Estado.

4. Qualquer Estado pode declarar, no momento do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este protocolo, que tal instrumento não deve produzir efeitos, no que diz respeito a este artigo, antes do período de seis meses referido no artigo 31.º

5. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração, de acordo com o disposto no parágrafo anterior, poderá cancelá-la em qualquer momento através de uma notificação dirigida ao secretário-geral da organização. Tal cancelamento efectiva-se na data da recepção da notificação, e qualquer Estado que tenha procedido a tal cancelamento deve considerar-se como tendo depositado o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este protocolo nessa data.

6. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ao abrigo do disposto no parágrafo 2 do artigo 13.º do protocolo de 1992, que emenda a Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, deve considerar-se como tendo feito também uma declaração, ao abrigo do disposto no parágrafo 4 deste artigo. O cancelamento de uma declaração feita ao abrigo do parágrafo 2 do citado artigo 13.º deve considerar-se como constituindo também um cancelamento, ao abrigo do disposto no parágrafo 5 deste artigo.

Artigo 31.º

Denúncia das Convenções de 1969 e 1971

Sujeito ao disposto no artigo 30.º, num prazo de seis meses a contar da data na qual estejam preenchidos os requisitos seguintes:

a) Pelo menos oito Estados se tenham tornado partes deste protocolo ou tiverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do secretário-geral da organização, quer estejam ou não sujeitos ao disposto no parágrafo 4 do artigo 30.º; e

b) O secretário-geral da Organização tiver recebido informação, de acordo com o disposto no artigo 29.º, de que aquelas pessoas que estão ou poderão estar obrigadas a contribuir, em conformidade com o artigo 10.º da Convenção de 1971 sobre o fundo, emendada pelo presente protocolo, receberam durante o último ano civil uma quantidade total de pelo menos 750 milhões de toneladas de hidrocarbonetos contribuintes,

cada parte do presente protocolo e cada Estado que tenha depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, quer esteja ou não sujeita ao disposto no parágrafo 4 do artigo 30.º, deve denunciar, se delas for parte, a Convenção de 1971 sobre o fundo e a Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, com efeito a partir de 12 meses após ter expirado o prazo de seis meses acima mencionado.

Artigo 32.º

Revisão e emendas

1. Uma conferência com o objectivo de rever ou emendar a Convenção de 1992 sobre o fundo pode ser convocada pela Organização.

2. A Organização deve convocar uma conferência dos Estados contratantes com o propósito de rever ou emendar a Convenção de 1992 sobre o fundo, a pedido de, pelo menos, um terço de todos os Estados contratantes.

Artigo 33.º

Emendas aos limites de compensação

1. A pedido de, pelo menos, um quarto dos Estados contratantes, qualquer proposta para emendar os montantes de compensação contidos no parágrafo 4 do artigo 4.º da Convenção de 1971 sobre o fundo, emendada por este protocolo, deve ser distribuída a todos os membros da Organização e a todos os Estados contratantes.

2. Qualquer emenda proposta e distribuída, em conformidade com o parágrafo anterior, deve ser submetida ao Comité Jurídico da Organização para consideração, numa data de, pelo menos, seis meses depois da data da sua distribuição.

3. Todos os Estados contratantes da Convenção de 1971 sobre o fundo, emendada por este protocolo, quer sejam ou não membros da Organização, devem estar habilitados a participar nos trabalhos do Comité Jurídico para apreciação e adopção das emendas.

4. As emendas devem ser adoptadas por uma maioria de dois terços dos Estados contratantes presentes e votantes no Comité Jurídico, alargado, conforme referido no parágrafo 3, se pelo menos metade dos Estados contratantes estiverem presentes no momento da votação.

5. Quando se tratar de uma proposta para alterar os limites, o Comité Jurídico deve ter em consideração a experiência dos incidentes verificados e em particular o montante dos prejuízos deles resultantes, bem como as alterações dos valores monetários. Deve também ter em consideração a relação entre os limites referidos no parágrafo 4 do artigo 4.º da Convenção de 1971 sobre o fundo, emendada por este protocolo, e os referidos no parágrafo 1 do artigo V da Convenção Internacional sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1992.

6. a) Nenhuma alteração dos limites constantes deste artigo pode ser considerada antes de 15 de Janeiro de 1998 nem antes de decorridos cinco anos contados a partir da data da entrada em vigor de qualquer emenda ao abrigo deste artigo. Nenhuma emenda ao abrigo deste artigo será considerada antes da entrada em vigor deste protocolo;

b) Nenhum limite pode ser aumentado para além de um montante que corresponda ao limite fixado na Convenção de 1971 sobre o fundo, emendada pelo presente protocolo, acrescido de 6 % ao ano, calculado em juro composto, a partir de 15 de Janeiro de 1993;

c) Nenhum limite pode ser aumentado para além de um montante correspondente ao triplo do limite estabelecido na Convenção de 1971 sobre o fundo, emendada pelo presente protocolo.

7. Qualquer emenda adoptada, de acordo com o disposto no parágrafo 4, deve ser notificada pela Organização a todos os Estados contratantes. A emenda será considerada como tendo sido aceite no fim de um período de 18 meses a contar da data da notificação, a menos que dentro desse período pelo menos um quarto dos Estados que eram Estados contratantes na altura da adopção da emenda pelo Comité Jurídico tenham comunicado à Organização não aceitar a emenda, que neste caso é rejeitada e não deve ter qualquer efeito.

8. Uma emenda considerada ter sido aceite, em conformidade com o disposto no parágrafo 7, deve entrar em vigor 18 meses após a sua aceitação.

9. Todos os Estados contratantes devem ficar vinculados pela emenda, a menos que tenham denunciado este protocolo, de acordo com os parágrafos 1 e 2 do artigo 34.º, pelo menos seis meses antes de a emenda entrar em vigor. A denúncia deve efectivar-se quando a emenda entrar em vigor.

10. Quando uma emenda tiver sido adoptada pelo Comité Jurídico, mas não tiver ainda expirado o período de 18 meses para a sua aceitação, um Estado que se torne durante esse período Estado contratante deve ficar vinculado à emenda se ela entrar em vigor. Um Estado que se torne Estado contratante, depois daquele período, deve ficar vinculado a uma emenda que tiver sido aceite, de acordo com o disposto no parágrafo 7. Nos casos a que se refere este parágrafo, um Estado encontra-se vinculado a uma emenda quando esta entrar em vigor ou quando este protocolo entrar em vigor para esse Estado, se esta for posterior.

Artigo 34.º

Denúncia

1. Este protocolo pode ser denunciado por qualquer parte a todo o momento após a data da sua entrada em vigor nesse Estado.

2. A denúncia efectua-se por depósito de um instrumento junto do secretário-geral da Organização.

3. A denúncia produz efeitos 12 meses a contar da data do depósito junto do secretário-geral da organização, ou num período mais longo se tal for especificado no instrumento de denúncia.

4. A denúncia da Convenção de 1992 sobre a responsabilidade deve considerar-se como sendo a denúncia do presente protocolo. Tal denúncia deve ter efeito na data em que a denúncia do protocolo de 1992, que emenda a Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, tiver efeito de acordo com o artigo 16.º daquele protocolo.

5. Qualquer Estado contratante deste protocolo que não tiver denunciado a Convenção de 1971 sobre o fundo e a Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, conforme o disposto no artigo 31.º, deve considerar-se ter denunciado este protocolo com efeitos a partir de 12 meses após ter expirado o período dos seis meses mencionado naquele artigo. Quando, a partir da data na qual as denúncias, previstas no artigo 31.º, se efectivarem, qualquer parte neste protocolo que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à Convenção de 1969 sobre a responsabilidade, deve ser considerado como tendo denunciado este protocolo, com efeitos a partir da data em que tal instrumento tem efeitos.

6. Quanto às partes deste protocolo, a denúncia por qualquer delas da Convenção de 1971 sobre o fundo, de acordo com o seu artigo 41.º, não deve constituir, em qualquer caso, uma denúncia da Convenção de 1971 sobre o fundo, emendada por este protocolo.

7. Não obstante a denúncia deste protocolo por uma parte, em conformidade com este artigo, quaisquer disposições deste protocolo devem continuar a aplicar-se às obrigações de efectuar contribuições, ao abrigo do artigo 10.º da Convenção de 1971 sobre o fundo, emendada por este protocolo, no respeitante a um evento como referido no artigo 12.º, parágrafo 2 da alínea b), daquela convenção emendada e que tenha ocorrido antes de a denúncia se tornar efectiva.

Artigo 35.º

Sessões extraordinárias da Assembleia

1. Qualquer Estado contratante, dentro de um prazo de 90 dias contados a partir do depósito de um instrumento de denúncia, em resultado do qual se considere que aumenta significativamente o nível de contribuições dos restantes Estados contratantes, pode requerer ao administrador a convocação de uma sessão extraordinária da Assembleia. O administrador deve convocar a Assembleia dentro de 60 dias a contar da recepção do requerimento.

2. O administrador pode convocar, por iniciativa própria, uma sessão extraordinária da Assembleia dentro de 60 dias a contar da data do depósito de qualquer instrumento de denúncia, se considerar que tal denúncia ocasiona um aumento significativo do nível de contribuições dos restantes Estados contratantes.

3. Se no decurso de uma sessão extraordinária, convocada de acordo com o parágrafo 1 ou 2, a Assembleia decidir que a denúncia causará um aumento considerável nas contribuições dos outros Estados contratantes, cada um desses Estados pode, até 120 dias antes da data em que a denúncia produzir efeitos, denunciar o presente protocolo. Esta denúncia produz efeitos na mesma data.

Artigo 36.º

Cessação

1. O presente protocolo deixa de estar em vigor na data em que o número de Estados contratantes for inferior a três.

2. Os Estados vinculados ao presente protocolo na véspera do dia em que este deixe de vigorar devem habilitar o fundo a exercer as suas funções tal como estão descritas no artigo 37.º deste protocolo e, somente para esse efeito, devem permanecer vinculados ao presente protocolo.

Artigo 37.º

Liquidação do fundo

1. Se o presente protocolo deixar de estar em vigor, o fundo deve:

a) Assumir todas as obrigações resultantes de qualquer evento que ocorra antes do protocolo deixar de estar em vigor;

b) Exercer os seus direitos na cobrança das contribuições, na medida em que estas sejam necessárias para lhe permitir cumprir as obrigações previstas na alínea a), incluindo os gastos administrativos necessários para esse efeito.

2. A Assembleia toma as medidas adequadas para proceder à liquidação do fundo, incluindo a distribuição equitativa do capital e bens que constam do activo do fundo, entre as pessoas que para ele tenham contribuído.

3. Para os fins do presente artigo o fundo mantém a personalidade jurídica.

Artigo 38.º

Depositário

1. Este protocolo e quaisquer emendas aceites ao abrigo do disposto no artigo 33.º devem ser depositados junto do secretário-geral da organização.

2. O secretário-geral da organização deve:

a) Informar todos os Estados que tenham assinado ou aderido a este protocolo:
   i) De todas as novas assinaturas ou depósitos de instrumentos, bem como das datas em que estas assinaturas ou depósitos foram efectuados;
   ii) De todas as declarações e notificações, ao abrigo do artigo 30.º, incluindo todas as declarações e cancelamentos considerados terem sido efectuados de acordo com o disposto naquele artigo;
   iii) Da data da entrada em vigor deste protocolo;
   iv) Da data em que é requerido que sejam feitas as denúncias previstas no artigo 31.º;
   v) De qualquer proposta para emendar os limites dos montantes das compensações que tenham sido efectuadas de acordo com o parágrafo 1 do artigo 33.º;
   vi) De qualquer emenda que tenha sido adoptada de acordo com o parágrafo 4 do artigo 33.º;
   vii) De qualquer emenda considerada ter sido aceite, ao abrigo do parágrafo 7 do artigo 33.º, bem como a data na qual tal emenda deve entrar em vigor, de acordo com os parágrafos 8 e 9 daquele artigo;
   viii) Do depósito de um instrumento de denúncia deste protocolo, bem como da data do seu depósito e da data a partir da qual a denúncia produz efeitos;
   ix) De qualquer denúncia considerada efectuada, ao abrigo do parágrafo 5 do artigo 34.º;
   x) De qualquer comunicação prevista em qualquer dos artigos do presente protocolo;

b) Enviar cópias autenticadas deste protocolo a todos os Estados signatários e a todos os Estados que a ele aderirem.

3. Logo que este protocolo entre em vigor, o seu texto deve ser enviado pelo secretário-geral da Organização ao secretariado das Nações Unidas para registo e publicação de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 39.º

Língua

Este protocolo é redigido em exemplar único nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, fazendo fé qualquer dos textos.

FEITO EM LONDRES, em 27 de Novembro de 1992.

EM FÉ DO QUE os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente protocolo.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Março de 2004

relativa à não inclusão da substância activa simazina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham

[notificada com o número C(2004) 727]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/247/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/119/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro e quarto parágrafos, do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 [4], e, nomeadamente o n.º 3A, alínea b), do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE prevê a execução, por parte da Comissão, de um programa de trabalho com vista à análise das substâncias activas utilizadas nos produtos fitofarmacêuticos já existentes no mercado em 25 de Julho de 1993. O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 estabeleceu normas de execução do referido programa.

(2) O Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designa os Estados-Membros relatores com vista à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 [6], enumerou as substâncias activas a avaliar no quadro do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, designou um Estado-Membro para desempenhar as funções de relator na avaliação de cada substância activa e identificou, relativamente a cada uma destas, os produtores que apresentaram atempadamente uma notificação.

(3) A simazina foi uma das 89 substâncias activas enumeradas no Regulamento (CE) n.º 933/94.

(4) Nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, o Reino Unido, na sua qualidade de Estado-Membro relator designado, apresentou à Comissão, em 20 de Dezembro de 1996, um relatório da sua avaliação das informações fornecidas pelos notificadores, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento.

(5) Recebido o relatório do Estado-Membro relator, a Comissão encetou um processo de consultas aos peritos dos Estados-Membros e ao notificador principal (Syngenta), em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.

(6) A Comissão organizou, em 6 de Junho de 2003, uma reunião tripartida com os principais notificadores de dados e o Estado-Membro relator para a substância activa em causa.

(7) O relatório de avaliação elaborado pelo Reino Unido foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. Esse exame chegou ao seu termo em 3 de Outubro de 2003 com a elaboração do relatório da Comissão de revisão da simazina.

[1] JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
[2] JO L 325 de 12.12.2003, p. 41.
[3] JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.
[4] JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.
[5] JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.
[6] JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.

(8) O processo e as informações decorrentes da avaliação foram também apresentados ao Comité Científico das Plantas. Foi solicitado ao comité que apresentasse comentários acerca da possibilidade de contaminação das águas subterrâneas por simazina. No seu parecer [1], o Comité Científico das Plantas não aceitou os cálculos apresentados acerca das concentrações ambientais nas águas subterrâneas. O comité considera também que os dados de vigilância disponíveis não demonstram que as concentrações de simazina e dos produtos resultantes da sua degradação não excederão 0,1 µg/l nas águas subterrâneas.

(9) As avaliações efectuadas com base nas informações apresentadas não demonstraram ser de esperar que, nas condições de utilização propostas, os produtos fitofarmacêuticos que contêm simazina satisfaçam, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE. Os dados de vigilância disponíveis não foram, designadamente, suficientes para demonstrar que, em grandes áreas, as concentrações da substâncias activa e dos produtos da sua degradação não excederão 0,1 µg/l nas águas subterrâneas. Além disso, não se pode garantir que a utilização contínua noutras áreas permitirá uma recuperação satisfatória da qualidade das águas subterrâneas uma vez que as concentrações já excedem 0,1 µg/l nas águas subterrâneas. Estes níveis da substância activa ultrapassam os limites estabelecidos no anexo VI da Directiva 91/414/CEE e teriam um efeito inaceitável nas águas subterrâneas.

(10) Nestas circunstâncias, a simazina não pode ser incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

(11) Deverão adoptar-se medidas destinadas a assegurar que as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm simazina sejam revogadas num determinado prazo, não sejam renovadas e não sejam concedidas novas autorizações relativas aos produtos em causa.

(12) Das informações apresentadas pela Comissão decorre que, na ausência de alternativas eficazes a determinadas utilizações limitadas em alguns Estados-Membros, é necessário continuar a utilizar a substância activa, de forma a permitir o desenvolvimento de alternativas. Nestas circunstâncias, justifica-se prever, sob condições estritas destinadas a minimizar os riscos, um período mais longo para a revogação das autorizações em vigor no respeitante às utilizações limitadas consideradas essenciais que não possuem actualmente alternativas eficazes no combate aos organismos nocivos.

(13) Os períodos derrogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contenham simazina não excederão 12 meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais um período vegetativo.

(14) A presente decisão não obsta a que a Comissão possa vir a desenvolver acções relativamente a esta substância activa no âmbito da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 [3].

(15) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A simazina não é incluída como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros zelarão por que:

1. As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm simazina sejam revogadas até 10 de Setembro de 2004;

2. A partir de 16 de Março de 2004 não seja concedida ou renovada ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE qualquer autorização relativa a produtos fitofarmacêuticos que contenham simazina.

3. No respeitante às utilizações enumeradas na coluna B do anexo, os Estados-Membros especificados na coluna A poderão manter em vigor, até 30 de Junho de 2007, autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham simazina, desde que:

   a) Assegurem que os produtos em causa remanescentes no mercado sejam rotulados de forma que reflicta as restrições de utilização;

   b) Apliquem todas as medidas de redução dos riscos adequadas, de modo a assegurar a protecção da saúde humana e animal, bem como do ambiente; e

   c) Assegurem a pesquisa activa de produtos ou métodos alternativos às utilizações actuais, nomeadamente mediante a adopção de planos de acção.

[1] Parecer do Comité Científico das Plantas sobre questões específicas da Comissão — relativas à avaliação da simazina no contexto da Directiva 91/414/CEE SCP/Simazine/002-final — adoptado em 30 de Janeiro de 2003.

[2] JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.
[3] JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.

Os Estados-Membros em causa deverão informar a Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2004, da aplicação do presente ponto, nomeadamente das acções adoptadas nos termos das alíneas a) a c), e apresentar estimativas anuais das quantidades de simazina utilizadas em utilizações essenciais, em conformidade com o presente artigo.

Artigo 3.º

Os períodos derrogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE serão o mais curtos possível e:

a) No respeitante às utilizações cuja autorização será revogada em 10 de Setembro de 2004, terminarão, o mais tardar, em 10 de Setembro de 2005;

b) No respeitante às utilizações cuja autorização será revogada em 30 de Junho de 2007, terminarão, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2007.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Lista das autorizações referidas no n.º 3 do artigo 2.º

Coluna A	Coluna B
Estados-Membros	Utilizações
Grécia	Oliveira
Reino Unido	Feijoeiro, espargueiros, ruibarbo, viveiro de plantas ornamentais
Países Baixos	Morangueiro
Irlanda	Batateira, faveira, ruibarbo, espargueiro, frutos de bagas, frutos de árvore, ornamentais/locais de lazer
Bélgica	Escorcioneira, espargueiro, ornamentais, ruibarbo
Espanha	Pomóideas, citrinos, aveleira e vinha

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Março de 2004

relativa à não inclusão da substância activa atrazina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham

[notificada com o número C(2004) 731]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/248/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/119/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro e quarto parágrafos, do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 [4], e, nomeadamente, o n.º 3a, alínea b), do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE prevê a execução, por parte da Comissão, de um programa de trabalho com vista à análise das substâncias activas utilizadas nos produtos fitofarmacêuticos já existentes no mercado em 25 de Julho de 1993. O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 estabeleceu normas de execução do referido programa.

(2) O Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designa os Estados-Membros relatores com vista à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 [6], enumerou as substâncias activas a avaliar no quadro do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, designou um Estado-Membro para desempenhar as funções de relator na avaliação de cada substância activa e identificou, relativamente a cada uma destas, os produtores que apresentaram atempadamente uma notificação.

(3) A atrazina foi uma das 89 substâncias activas enumeradas no Regulamento (CE) n.º 933/94.

(4) Nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, o Reino Unido, na sua qualidade de Estado-Membro relator designado, apresentou à Comissão, em 11 de Novembro de 1996, um relatório da sua avaliação das informações fornecidas pelos notificadores, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento.

(5) Recebido o relatório do Estado-Membro relator, a Comissão encetou um processo de consultas aos peritos dos Estados-Membros e ao notificador principal (Syngenta), em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.

(6) A Comissão organizou, em 6 de Junho de 2003, uma reunião tripartida com os principais notificadores de dados e o Estado-Membro relator para a substância activa em causa.

(7) O relatório de avaliação elaborado pelo Reino Unido foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. Esse exame chegou ao seu termo em 3 de Outubro de 2003 com a elaboração do relatório da Comissão de revisão da atrazina.

(8) O processo e as informações decorrentes da avaliação foram também apresentados ao Comité Científico das Plantas. Foi solicitado ao comité que apresentasse comentários acerca da possibilidade de contaminação das águas subterrâneas por atrazina. No seu parecer [7], o Comité Científico das Plantas não aceitou os cálculos apresentados acerca das concentrações ambientais nas águas subterrâneas. O comité considera também que os dados de monitorização disponíveis não demonstram que as concentrações de atrazina e dos produtos resultantes da sua degradação não excederão 0,1 µg/l nas águas subterrâneas e espera que para solos com um pH superior a 6, as concentrações de atrazina e dos produtos resultantes da sua degradação não ultrapassarão 0,1 µg/l.

(9) As avaliações efectuadas com base nas informações apresentadas não demonstraram ser de esperar que, nas condições de utilização propostas, os produtos fitofarmacêuticos que contêm atrazina satisfaçam, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE. Os dados de vigilância disponíveis não foram, designadamente, suficientes para demonstrar que, em grandes áreas, as concentrações da substâncias activa e dos produtos da sua degradação não excederão 0,1 µg/l nas águas subterrâneas. Além disso, não se pode garantir que a utilização contínua noutras áreas permitirá uma recuperação satisfatória da

[1] JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
[2] JO L 325 de 12.12.2003, p. 41.
[3] JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.
[4] JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.
[5] JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.
[6] JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.

[7] Parecer do Comité Científico das Plantas sobre questões específicas da Comissão relativas à avaliação da atrazina no contexto da Directiva 91/414/CEE do Conselho — SCP/Atrazine/002-final — adoptado em 30 de Janeiro de 2003.

qualidade das águas subterrâneas uma vez que as concentrações já excedem 0,1 µg/l nas águas subterrâneas. Estes níveis da substância activa ultrapassam os limites estabelecidos no anexo VI da Directiva 91/414/CEE e teriam um efeito inaceitável nas águas subterrâneas.

(10) Nestas circunstâncias, a atrazina não pode ser incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

(11) Deverão adoptar-se medidas destinadas a assegurar que as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm atrazina sejam revogadas num determinado prazo, não sejam renovadas e não sejam concedidas novas autorizações relativas aos produtos em causa.

(12) Das informações apresentadas pela Comissão decorre que, na ausência de alternativas eficazes a determinadas utilizações limitadas em alguns Estados-Membros, é necessário continuar a utilizar a substância activa, de forma a permitir o desenvolvimento de alternativas. Nestas circunstâncias, justifica-se prever, sob condições estritas destinadas a minimizar os riscos, um período mais longo para a revogação das autorizações em vigor no respeitante às utilizações limitadas consideradas essenciais que não possuem actualmente alternativas eficazes no combate aos organismos nocivos.

(13) Os períodos derrogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contenham atrazina não excederão 12 meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais um período vegetativo.

(14) A presente decisão não obsta a que a Comissão possa vir a desenvolver acções relativamente a esta substância activa no âmbito da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 [2].

(15) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A atrazina não é incluída como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros zelarão por que:

1. As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm atrazina sejam revogadas até 10 de Setembro de 2004;
2. A contar de 16 de Março de 2004 não seja concedida ou renovada, ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE, qualquer autorização relativa a produtos fitofarmacêuticos que contenham atrazina;
3. No respeitante às utilizações enumeradas na coluna B do anexo, os Estados-Membros especificados na coluna A poderão manter em vigor, até 30 de Junho de 2007, autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham atrazina, desde que:
   a) Assegurem que os produtos em causa remanescentes no mercado sejam rotulados de forma que reflicta as restrições de utilização;
   b) Apliquem todas as medidas de redução dos riscos adequadas, de modo a assegurar a protecção da saúde humana e animal, bem como do ambiente; e
   c) Assegurem a pesquisa activa de produtos ou métodos alternativos às utilizações actuais, nomeadamente mediante a adopção de planos de acção.

Os Estados-Membros em causa deverão informar a Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2004, da aplicação do presente número, nomeadamente das acções adoptadas nos termos das alíneas a) a c), e apresentar estimativas anuais das quantidades de atrazina utilizadas em utilizações essenciais, em conformidade com o presente artigo.

Artigo 3.º

Os períodos derrogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE serão o mais curtos possível e:

a) No respeitante às utilizações cuja autorização será revogada em 10 de Setembro de 2004, terminarão, o mais tardar, em 10 de Setembro de 2005;

b) No respeitante às utilizações cuja autorização será revogada em 30 de Junho de 2007, terminarão, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2007.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

[1] JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.
[2] JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.

ANEXO

Lista das autorizações referidas no n.º 3 do artigo 2.º

Coluna A	Coluna B
Estados-Membros	Utilizações
Irlanda	Milho, silvicultura
Reino Unido	Milho doce, silvicultura
Espanha	Milho
Portugal	Milho

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Março de 2004

relativa a um questionário que servirá de base aos relatórios dos Estados-Membros sobre a aplicação da Directiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE)

[notificada com o número C(2004) 714]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/249/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003 [1], relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 2002/96/CE estabelece que os Estados-Membros devem enviar à Comissão um relatório sobre a sua aplicação.

(2) O relatório deve abordar em pormenor quer a incorporação da directiva no direito nacional, quer a sua aplicação. O relatório deverá ser elaborado com base no questionário estabelecido pela presente decisão.

(3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído em conformidade com o disposto no artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE [2],

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros elaborarão os seus relatórios sobre a aplicação da Directiva 2002/96/CE com base no questionário constante do anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 2004.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

[1] JO L 37 de 13.2.2003, p. 24. Directiva alterada pela Directiva 2003/118/CE (JO L 345 de 31.12.2003, p. 106).

[2] JO L 377 de 23.12.1991, p. 48. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

ANEXO

QUESTIONÁRIO

destinado à elaboração de relatórios pelos Estados-Membros sobre a transposição e a aplicação da Directiva 2002/96/CE relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos

Não é necessário repetir as informações já fornecidas, mas queiram indicar, por favor, onde e quando foram fornecidas.

1. TRANSPOSIÇÃO PARA O DIREITO NACIONAL

1.1. Foram comunicadas à Comissão as disposições legislativas e regulamentares de direito nacional que transpõem a directiva relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE)? (Sim/Não)

1.1.1. Caso a resposta à pergunta 1.1 seja afirmativa, fornecer pormenores.

1.1.2. Caso a resposta à pergunta 1.1 seja negativa, indicar as razões.

1.2. Portugal procedeu à transposição de alguma das disposições enumeradas no n.º 3 do artigo 17.º relativas à transposição por meio de acordos entre as autoridades competentes e o sector económico em causa? (Sim/Não)

1.2.1. Caso a resposta à pergunta 1.2 seja afirmativa, fornecer pormenores.

2. APLICAÇÃO DA DIRECTIVA

Os dados relativos à recolha separada, à reutilização, à valorização e à reciclagem devem ser comunicados separadamente no formato a determinar em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 2002/96/CE.

2.1. Foram adoptadas as medidas previstas no artigo 4.º relativas à concepção dos produtos? (Sim/Não)

2.1.1. Caso a resposta à pergunta 2.1 seja afirmativa, especificar as medidas tomadas.

Incluem-se as medidas para que os produtores não impeçam que os REEE sejam reutilizados.

2.1.2. Caso a resposta à pergunta 2.1 seja negativa, indicar as razões.

2.1.3. Avaliar, por favor, as experiências positivas e negativas com a aplicação deste artigo.

2.2. Foram criados sistemas que permitem aos detentores e distribuidores entregar os REEE pelo menos sem encargos, nos termos do artigo 5.º da directiva? (Sim/Não)

2.2.1. Caso a resposta à pergunta 2.2 seja afirmativa, fornecer pormenores. Esses pormenores deverão incluir:

— uma descrição geral desses sistemas,

— o modo como a entrega sem encargos à razão de um por um aos distribuidores é aplicada e se foram adoptadas disposições alternativas e quais, de acordo com o n.º 2, alínea b), do artigo 5.º,

— se os produtores criaram e utilizam sistemas individuais e/ou colectivos de recolha de REEE das habitações particulares,

— se foram estabelecidas disposições específicas para os REEE contaminados e os REEE que não contêm componentes essenciais e, em caso afirmativo, quais,

— adicionalmente, convém comunicar informações sobre os sistemas de recolha de REEE provenientes de fontes não particulares.

2.2.2. Caso a resposta à pergunta 2.2. seja negativa, indicar as razões.

2.2.3. Avaliar as experiências positivas e negativas com a aplicação do disposto neste artigo.

2.3. Foram tomadas as medidas necessárias para garantir o tratamento ecológico dos REEE, de acordo com o artigo 6.º da directiva?

2.3.1. Caso a resposta à pergunta 2.3 seja afirmativa, fornecer pormenores. Esses pormenores deverão incluir:

— uma descrição geral dos sistemas de tratamento disponíveis no Estado-Membro,

— se os requisitos de tratamento ou as normas mínimas de qualidade para o tratamento dos REEE recolhidos no Estado-Membro são diferentes ou mais rigorosos do que os previstos no anexo II da directiva, uma descrição desses requisitos ou normas,

— se a derrogação à autorização referida no n.º 1, alínea b), do artigo 11.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho ([1]) é aplicada às operações de valorização de REEE, uma descrição das condições em que essa derrogação se aplica e do modo como são efectuadas as inspecções previstas no n.º 2 do artigo 6.º da directiva,

— se os requisitos para os locais de armazenamento e tratamento são mais rigorosos do que os estabelecidos no anexo III, a sua descrição,

— uma descrição sucinta das regras, procedimentos e controlos aplicados aos REEE exportados para fora da Comunidade a contabilizar para o cumprimento das obrigações e objectivos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da directiva, tendo em conta o n.º 5 do artigo 6.º da directiva.

2.3.2. Caso a resposta à pergunta 2.3 seja negativa, indicar as razões.

2.3.3. Avaliar as experiências positivas e negativas com a aplicação do disposto neste artigo.

2.4. Foram tomadas as medidas necessárias para garantir a reutilização, valorização e reciclagem ecológicas dos REEE, de acordo com o artigo 7.º da directiva?

2.4.1. Caso a resposta à pergunta 2.4 seja afirmativa, descrever em linhas gerais as medidas nacionais destinadas a encorajar o cumprimento dos objectivos de reutilização, valorização e reciclagem.

2.4.2. Caso a resposta à pergunta 2.4. seja negativa, indicar as razões.

2.4.3. Indicar as medidas eventualmente tomadas em relação ao n.º 5 do artigo 7.º da directiva.

2.4.4. Avaliar as experiências positivas e negativas com a aplicação do disposto neste artigo.

2.5. Foram tomadas as medidas necessárias para garantir o financiamento das operações relativas aos REEE, de acordo com os artigos 8.º e 9.º da directiva?

2.5.1. Caso a resposta à pergunta 2.5 seja afirmativa, fornecer pormenores. Esses pormenores deverão incluir:

— um apanhado geral das disposições de financiamento estabelecidas no Estado-Membro e dos principais planos para a aplicação do requisito de financiamento,

— pormenores sobre o recurso a taxas visíveis para os resíduos históricos provenientes de particulares, caso se apliquem,

— pormenores sobre as disposições específicas relativas aos produtores que oferecem equipamentos eléctricos e electrónicos recorrendo à comunicação à distância, caso tais disposições existam.

2.5.2. Caso a resposta à pergunta 2.5 seja negativa, indicar as razões.

2.5.3. Avaliar as experiências positivas e negativas com a aplicação do disposto neste artigo.

2.6. Foram tomadas as medidas necessárias para informar os utilizadores de equipamentos eléctricos e electrónicos e encorajar a sua participação na gestão dos resíduos desses equipamentos, de acordo com o artigo 10.º da directiva?

2.6.1. Caso a resposta à pergunta 2.6 seja afirmativa, fornecer pormenores.

2.6.2. Caso a resposta à pergunta 2.6 seja negativa, indicar as razões.

2.6.3. Avaliar as experiências positivas e negativas com a aplicação do disposto neste artigo.

([1]) JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.

2.7. Foram tomadas as medidas necessárias para informar as instalações de tratamento dos REEE conforme previsto no artigo 11.º da directiva?

2.7.1. Caso a resposta à pergunta 2.7 seja afirmativa, fornecer pormenores, em especial no que respeita ao tipo de informações fornecidas e aos meios por que devem ser fornecidas.

2.7.2. Caso a resposta à pergunta 2.7 seja negativa, indicar as razões.

2.7.3. Avaliar as experiências positivas e negativas com a aplicação do disposto neste artigo.

2.8. Fornecer pormenores sobre os sistemas de inspecção e monitorização aplicados no Estado-Membro para verificar a correcta aplicação da directiva.